



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Maputo

Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província do Maputo, de 23 de Dezembro de 2011, foi atribuído ao senhor Camilo António Abdul, o Certificado Mineiro n.º 383CM, válido até 15 de Dezembro de 2013, para extração de riolito, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 49' 00.00"	32° 56' 15.00"
2	25° 49' 00.00"	32° 02' 15.15"
3	25° 49' 30.00"	32° 02' 15.15"
4	25° 49' 30.00"	32° 03' 15.00"

Maputo, 3 de Janeiro de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elías*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província do Maputo, de 23 de Dezembro de 2011, foi atribuído ao senhor Camilo António Abdul, o Certificado Mineiro n.º 3832 CM, válido até 15 de Dezembro de 2013, para extração de riolito, no distrito de Moamba, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 49' 00.00"	32° 56' 15.15"
2	25° 49' 00.00"	32° 02' 15.30"
3	25° 49' 30.00"	32° 02' 15.30"
4	25° 49' 30.00"	32° 03' 15.15"

Maputo, 3 de Janeiro de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elías*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ministério Evangélico e de Intersecção Espírito Santo – MEIES

A ideia de criação da associação do Ministério Evangélico e de Intersecção Espírito Santo, adiante designada pela sigla (MEIES) surgiu no ano de 1993 com objectivo de estabelecer oculto, ensino da palavra de Deus, intersecção a favor dos enfermos, cativos do Satanás no apoio aos órfãos, pobres incapacitados e necessitados, na satisfação das necessidades espirituais do homem bem como as necessidades materiais em qualquer lugar onde ele se encontre.

Esta ideia cristalizou se na inspiração do Ir. Azarias Ngovene (pastor) que encontrou prontidão dos irmãos :

Paulo Cossa, Luísa Machava, Sara Cossa e Victor Nhandumbo, as experiências dos irmãos em

referência catalogadas numa verdadeira irmandade cristã, impulsionaram as ideias da associação que se espelharam rapidamente. E os cultos em massa cresceram.

O character interdominacional do MEIES, tem permitido a participação diversificada dos irmãos filiados nas várias confissões religiosas. Após a adesão e voluntária, desde que seja movida de entusiasmo de viver em cristo e da solidariedade cristã, através da partilha de sentimentos espirituais.

Criadas as bases para a institucionalização de MEIES, comissão promotora decidiu propor a congregação o nome compatível com os objectivos messiánicos segundo os princípios de Amor consagrados nas escrituras sagradas Segundo o livro de Mateus 22:39 “*ama ao teu*

próximo como a ti mesmo” e simultaneamente procurar o reconhecimento e o registo legal junto ao Ministério da Justiça, pretende se deste modo assegurar a boa colaboração com as demais instituições religiosas existentes na Cidade de Maputo e no país em geral. Assim como assegurar a colaboração onde for possível e necessário com os organismos e instituições do Estado e privadas bem como associações do âmbito religioso e privado.

ARTIGO PRIMEIRO

Nome

Através destes estatutos cria se uma associação de irmandade cristã denominada Ministério Evangélico e de Intersecção do Espírito Santo, daqui em diante designada pela sigla MEIES.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração do MEIES e por tempo indeterminado e a partir da data de aprovação destes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

O MEIES tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Toure, número três mil oitenta e sete, Bairro do Alto-Maé, tendo outros locais de reunião no Bairro da Munhuana, Rua de Zavala, número duzentos e vinte podendo abrir mais representações em qualquer ponto da cidade e do país quando a direcção achar criadas as condições .

ARTIGO QUARTO

Caracterização doutrinária

Um) O MEIES e de character interdominacional com as portas abertas para qualquer pessoa independentemente da sua filiação religiosa.

Dois) O MEIES não pratica nenhuma discriminação seja de cor da pele, lugar de domicílio, posição social, tribo ou região de origem, etc.

Três) O MEIES cultiva o espírito ecuménico estando disposto a colaborar com toda e qualquer igreja cristã e não só, para delas aprender das suas experiências, em qualquer ponto do país.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

O MEIES tem como objectivos criar condições para que cidadãos desta cidade e do país no geral se juntem durante as reuniões e cimentarem a irmandade e fraternidade cristã que inclui orar, cantar, partilhar a palavra de Deus interceder pelos doentes, pelos que sofrem, bem como no apoio aos órfãos ,pobres, incapacitados e necessitados.

ARTIGO SEXTO

Actos de culto

Um) O MEIES promove cultos duas vezes por semana e aos domingos acompanhado de orações, de carácter individual ou em simultâneo, leituras extraídas das sagradas escrituras após o que e partilhada pelos irmãos em forma de testemunhos. Também há estudos Bíblicos (ensino da Bíblia sempre com intuito de suprir as necessidades espirituais do Homem.

Dois) Durante o culto caso se imponha ora-se pelos doentes presentes, atribulados físico e espiritualmente, orar pelo país, instituições do governo, organismos privados e pela sociedade em geral.

ARTIGO SÉTIMO

Actividades

Um) As actividades do MEIES são realizadas individual ou de forma colectiva conforme a natureza da actividade.

Dois) As actividades do MEIES abrangem fundamentalmente as seguintes áreas de entre outras:

- a) Visitar os doentes nas suas residências ou de baixa nos hospitais, apoiando-lhes em géneros alimentícios, bem como fruta, bolos sumos, águas, etc;
- b) Prestar solidariedade e apoio aos órfãos , pobres, incapacitados e necessitados em caso de calamidades, também nos solidarizamos com os afectados por estas;
- c) Participar activamente nos casamentos e outras festividades dos irmãos e quando convidados pela igreja e outras organizações.
- d) Participar em funerais e realizar cerimoniais fúnebres dos irmãos e não só.

ARTIGO OITAVO

Órgãos eleitos ao nível central

Um) constituem órgãos de Direcção do MEIES.

- a) Conferência Central;
- b) Direcção Central.

Um ponto um) Assembleia do MEIES:

- a) Considera se Assembleia do MEIES todos os participantes presentes no acto de deliberação sobre questões de vida da (associação do MEIES);
- b) Todos os participantes do MEIES que estiverem presentes no acto da votação tem direito a voto;
- c) As decisões do MEIES são tomadas na base da maioria simples ou por consenso;
- d) O voto pode ser secreto ou aberto;
- e) No acto da votação não são permitidas saídas ou entradas;
- f) Antes da votação a comissão de eleições procederá a contagem dos participantes presentes;
- g) São três as posições que normalmente devem ser tomadas:
 - Voto contra;
 - Voto a favor;
 - Abstenção.

Um ponto dois) Tarefas e competências da conferência:

- a) Aprovar os relatórios, planos anuais do MEIES;
- b) Eleger membros da Direcção;
- c) Ractificar as decisões tomadas em assembleias;

d) Ractificar os actos de todos os órgãos eleitos do MEIES;

e) Confirmar interdições de participante(s) sempre que for necessário;

f) As reuniões da Assembleia tem periodicidade de dois em dois anos, toda via poderá ser chamada a deliberar em conferência extraordinária sobre qualquer assunto que se apresente imperativo, obedecendo a um aviso prévio de pelo menos quinze a trinta dias;

g) Para todos efeitos de conferência e o órgão máximo MEIES.

Dois) Direcção Central é composta de:

- Presidente;
- Vice-presidente;
- Secretário-geral;
- Secretário-geral adjunto;
- Tesoureiro;
- Tesoureiro adjunto;
- Vogal.

Dois ponto um) Tarefas e competências

São tarefas da Direcção Central:

- a) Por em prática as decisões da conferência do MEIES;
- b) Monitorar e coordenar todos os programas;
- c) Dinamizar e por em Marcha toda actividade administrativa;
- d) A Direcção Central reúne-se ordinariamente de trinta em trinta dias, podendo se reunir mais vezes em sessão extraordinária caso seja necessário;
- e) Secções da Direcção Central são dirigidas pelo presidente;
- f) As decisões de fundo do MEIES carecem de Ractificação da conferência

ARTIGO NONO

Dirigentes e suas competências

Um) Presidente

São competências do presidente:

- a) Convocar e presidir as sessões da Direcção Central do MEIES e zelar pelo cumprimento das directivas traçadas pelo órgão do MEIES;
- b) Representar o MEIES em juízo, perante as autoridades civis privadas e religiosas;
- c) Assinar cheques com tesoureiro e secretário-geral.

Um ponto um) É eleito pela conferência para mandato de dois anos podendo ser reeleito sempre que a assembleia o desejar.

Dois) Vice-presidente; o vice-presidente substitui o presidente em caso de ausência ou impedimento.

Dois ponto um) É eleito pelas conferência para um mandato de dois anos podendo ser reeleito sempre que a assembleia o desejar

Três) Secretário-geral.

Compete ao secretário-geral:

- a) Administrar correctamente o património do MEIES;
- b) Manter todos os livros de registos do MEIES actualizados;
- c) Organizar e dirigir o secretariado;
- d) Produzir actas e sínteses das sessões da conferência e da Direcção Central;
- e) Velar pela organização dos espaços físicos e de reuniões do MEIES.

Três ponto um) É eleito pela conferência para um mandato de dois anos podendo ser reeleito sempre que a assembleia o desejar.

Quatro) Secretário-geral adjunto

- a) Coadjuvar em todas as actividades do foro do mesmo;
- b) Substitui o secretário geral na sua ausência ou impedimento.

Quatro ponto um) É eleito pela conferência para um mandato de dois anos podendo ser reeleito sempre que a assembleia o desejar.

Cinco) Tesoureiro

Compete ao Tesoureiro:

- a) Recolher e organizar o depósito no banco de todos os valores em dinheiro ou cheque em nome do MEIES;
- b) Manter os livros de conta e balancetes actualizados;
- c) Preparar o relatório financeiro para dar a conhecer os membros assembleias direcção central e a conferência central.

Cinco ponto um. É eleito pela conferência para um mandato de dois anos podendo ser reeleito sempre que a assembleia o desejar

Seis) Tesoureiro adjunto

Compete ao tesoureiro adjunto:

- a) Coadjuvar ao tesoureiro em todas actividades inerentes a esta área
- b) Substitui o tesoureiro na sua ausência ao impedimento.

Seis ponto um) É eleito pela conferência por um mandato de dois anos podendo ser reeleito sempre que a assembleia o desejar.

Sete) Vogal

Único. O vogal tem papel de moderador, dando seu contributo sempre que se apresentar necessário.

O vogal é nomeado ou apresentado pela direcção central para um mandato de dois anos podendo ser reconduzido sempre que esta conclua que o seu desempenho foi vital para a boa articulação dos órgãos do MEIES.

Um ponto um) São deveres dos membros do MEIES.

- a) Dar a sua contribuição moral, espiritual e material para o desenvolvimento e fortalecimento do MEIES;

b) Por actos e palavras difundir o princípio de solidariedade fraternal cristã, não descurando obviamente a propagação do evangelho;

c) Não praticar actos que possam manchar o bom nome do MEIES;

d) Participar nos funerais dos colegas, visitar os doentes tanto em casa como nos hospitais apoiando com orações e materialmente sempre que estiverem com dificuldades.

Um ponto dois) São direitos dos membros do MEIES:

- a) Eleger e ser eleito para todos os cargos do MEIES;
- b) Ser visitados quando estiver doente;
- c) Receber um funeral condigno;
- d) Participar activamente na vida em todos os programas do MEIES;
- e) Ser Pontual nas reuniões, cultos e em outros eventos do Meies.

ARTIGO DÉCIMO

Disciplina e sanções

Um) Ao membro simples, membro da Direcção Central que violar princípios e regras estabelecidas pelos órgãos do meies, bem como violação flagrante da doutrina de Deus, de acordo com a gravidade da infracção dentre os gerais:

-Prepotência, arrogância, desrespeito pelos irmãos e outras pessoas, o não cumprimento das directivas, desvio e uso abusivo de fundos em benefício próprio, intriga, mentira, adultério, abuso de poder conferido pelos órgãos, propagação de doutrinas falsas, por tudo isto ser-lhe a imposto a penalização seguinte:

- a) Advertência Verbal;
- b) Advertência escrita;
- c) Expulsão do MEIES, e todos os seus órgãos.

Dois) Dos fundos

Dois ponto um) Os fundos do MEIES provêm da contribuição dos membros simpatizantes e de parceiros nacionais e estrangeiros.

Dois ponto dois) O MEIES aceita heranças, legações e outras doações desde que a sua aceitação não produza influência negativa em relação a posição doutrinária organizativa e outros da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Emenda e alteração dos estatutos

Um) Compete a conferência do MEIES introduzir emendas e alterações dos estatutos sob proposta da Direcção Central ou do presidente.

Um ponto um) A emenda requer maioria simples dos participantes presentes.

Um ponto dois) A alteração dos estatutos necessita de três quartos dos votos dos participantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Posição do MEIES em relação as autoridades civis

O MEIES pauta as suas actividades respeitando as autoridades civis legalmente constituídas, respeitando a Constituição da República e as leis que dela emanam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e destino do património

Um) O MEIES poderá ser dissolvido por decisões unânime dos seus membros, numa assembleia convocada especialmente para o efeito

Dois) Em caso de dissolução após liquidadas as dívidas e outras obrigações saldo será colocado a disposição de uma organização de caridade ou de apoio, as populações necessitadas mediante um acordo elaborado e assinado pelas duas partes com o conhecimento expresso pelas autoridades civis

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos e das dúvidas

Casos omissos nestes estatutos que surgem na sua implementação, serão interpretados pela Direcção Central do MEIES.

Nashrah Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e um e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dez traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notório do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal, limitada que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo

A sociedade é civil, adoptando o tipo unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Nashrah Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo por simples decisão, por escrito, do sócio único, transferir a sua sede para outro local, ou ainda criar em território nacional ou no estrangeiro, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Objecto

A sociedade tem como objecto, o comércio geral com importação e exportação. A sociedade poderá exercer igualmente outras actividades industriais e comerciais, subsidiárias e/ou complementares a actividade principal incluindo actividades no ramo imobiliário e serviços a fins.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio único, Mohammad Yousof Haroon.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação

Um) A sociedade é gerida pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do sócio único;
- b) Pela assinatura de um procurador ou procuradores com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Qualquer omissão ou lacuna patente nos presentes estatutos será colmatada com recurso às normas comerciais e civis aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos dezanove de Janeiro de dois mil e doze.—A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

MPTI — Messumba Publicidades e Tecnologias de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas vinte e cinco a trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Relina Joaquim Chipanga Mahocha, notária da referida Conservatória, foi constituída uma sociedade entre Rebeca Ercília Nhamussua, Bernardino Mwayi Walter Sulila e Ernesto Pedro Odallah, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação MPTI — Messumba Publicidades e Tecnologias de Informação, Limitada, e abreviadamente conhecida por MPTI LDA, e reger-se-á pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Rua da Resistência, número trezentos.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria de gestão de marketing, publicidade, promoções de marcas e produtos;
- b) Formação na áreas de marketing, vendas, qualidade e informática;
- c) Gestão de canais de distribuição de produtos e serviços de terceiros;
- d) Gestão de campanhas promocionais de terceiros;

e) Aluguer e venda de espaços publicitários em formato electrónicos, áudio e visuais dentro de estabelecimentos (indoor) comerciais, serviços e públicos;

f) Desenvolvimento de páginas web e vendas de espaços publicitário na internet;

g) Criação e gestão de banco de dados de usuários de e-mails residentes em Moçambique e no estrangeiro;

h) Venda de serviços de publicidade em emails (e-mails não solicitados);

i) Prestação e/ou vendas de serviços de tecnologias de comunicação e informação.

Dois) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial ou de prestação de serviços, que estejam directa ou indirectamente relacionados com o objecto principal nomeadamente, a importação e exportação de bens e serviços, desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontrem devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, divididos em quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social e pertencentes à sócia Rebeca Ercília Nhamussua;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social e pertencentes ao sócio Bernardino Mwayi Walter Sulila;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social e pertencentes ao sócio Ernesto Pedro Odallah.

Dois) O capital social, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir

novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a Assembleia Geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

Amortização

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade; e
- e) Se, sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer

irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da gerência

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A sociedade é dirigida por um gerente o qual é designado pela assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral indicará o gerente entre os sócios ou estranhos a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Poderes do gerente

O gerente disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada do gerente que a assembleia geral tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Responsabilidades do gerente

Um) O gerente responde civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a estes causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos actos do gerente compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Constituição da assembleia geral

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se à nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberações da assembleia geral

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição e exoneração de responsabilidades do gerente;
- c) A proposição de acção pela sociedade contra gerente e sócios, bem assim como, a desistência e transação nessas acções;
- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- f) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocatórias

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, pelo gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Votos

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Das reservas

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas,

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

A Técnica, *Ilegível*.

MPTI — Messumba Publicidades e Tecnologias de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta e duas a cento e quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e três traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Felisberto Jaque Nhatave, notário da referida Conservatória, foi operada uma cedência de quotas e entrada de novos sócios, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MPTI — Messumba Publicidades E Tecnologias De Informação, Limitada, que, por escritura acima referida, a sócia Rebeca Ercília Nhamussua, com uma quota no valor de dezasseis mil meticais, representativa de

oitenta por cento do capital social, dividiu a sua quota que detêm na sociedade, em cinco novas quotas desiguais sendo uma no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento que reserva para si, e outras duas no valor nominal de dois mil meticais, representativas de dez por cento do capital social, que vai ceder aos sócios Mwayi Waltr Sulila e Ernesto Pedro Odallah, respectivamente; e este por sua vez unificam as quotas cedidas com as primitivas de que detinham na sociedade passando a ter cada um a única no valor nominal de quatro mil meticais, representativas de vinte por cento do capital social, e outras duas iguais no valor nominal de quatro mil meticais, representativas de vinte por cento do capital social, que cede aos senhores Mateus Pedro Odallah e Reph João Raimundo Lázaro, respectivamente, que entram na sociedade como novos sócios. Disse ainda que as cedências são feitas pelos seus valores nominais.

Em consequência das cedências de quotas e entrada de novos sócios alteram a redacção do capítulo II, referente ao capital social no seu artigo quinto do pacto social, que passa ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, divididos em quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social e pertencentes à sócia Rebeca Ercília Nhamussua;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social e pertencentes ao sócio Mwayi Waltr Sulila;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social e pertencentes ao sócio Ernesto Pedro Odallah;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social e pertencentes ao sócio Mateus Pedro Odallah;
- e) Uma quota no nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social e pertencentes ao sócio e Reph João Raimundo Lázaro.

Que em todo o mais não alterada pela presente escritura continua a vigorar do pacto social anterior.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

Pacific General Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100272555 uma sociedade denominada Pacific General Trading, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Amin Muhammad Jassani, casado com Shahnaz Jessani, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Paquistão, portador do Passaporte n.º AF8804282, emitido na República Islâmica do Paquistão aos catorze de Janeiro de dois mil e onze, residente nesta Cidade de Maputo;

Segundo: Rahim Jassani, casado com Hina Jassani, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Paquistão, portador do Passaporte n.º AF8800581, emitido na República Islâmica do Paquistão aos dezasseis de Junho de dois mil e oito, residente nesta Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Pacific General Trading, Limitada, com sede na Avenida Patrice Lumumba número mil e cento e noventa e nove, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Comércio geral de produtos alimentares;
- b) Importação e exportação;
- c) Venda de produtos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil dólares norte-americanos, correspondendo a duas quotas, subscritas pelos sócios Amin Mohammad Jassani com cinquenta por cento do capital social o correspondente a dez mil dólares norte-americanos e Rahim Jassani com cinquenta por cento do capital social o correspondente a dez mil dólares norte-americanos, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por

cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio, Rahim Jassani, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados

actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio gerente ou seus procuradores com poderes para o acto.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Três) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Quatro) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pacific Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100272547 uma sociedade denominada Pacific Industries, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Amin Muhammad Jassani, casado com Shahnaz Jessani, natural de Paquistão, portador do Passaporte n.º AF8804282, emitido na República Islâmica do Paquistão aos catorze de Janeiro de dois mil e onze, residente nesta Cidade de Maputo;

Segundo: Rahim Jassani, casado com Hina Jassani, natural de Paquistão, portador do Passaporte n.º AF8800581, emitido na República Islâmica do Paquistão aos dezasseis de Junho de dois mil e oito, residente nesta Cidade de Maputo;

Terceiro: Akbar Jessani, solteiro, natural de Paquistão, portador do passaporte n.º AE8807972, emitido na República Islâmica do Paquistão aos vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, residente nesta Cidade de Maputo;

Quarto: Danish Jessani, solteiro, natural de Paquistão, portador do Passaporte n.º AD8808472, emitido na República Islâmica do Paquistão aos vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, residente nesta Cidade de Maputo;

Quinto: Abdul Malik Jassani, casado com Malik Sultana Jassani, natural de Paquistão, portador do Passaporte n.º AF8809791, emitido na República Islâmica do Paquistão aos treze de Julho de dois mil e sete, residente nesta Cidade de Maputo;

Sexto: Aziz Jassani, casado com Kiran Rehmani, natural de Paquistão, portador do Passaporte n.º AF8800581, emitido na República Islâmica do Paquistão, aos dezasseis de Junho de dois mil e oito, residente nesta Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Pacific Industries, Limitada, com sede na Avenida Patrice Lumumba, número mil e cento e noventa

e nove, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Fabrico de biscoitos, bolachas, doces e sumos;
- b) Comércio geral;
- c) Importação e Exportação dos produtos comercializados.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado dinheiro, é de cem mil dólares norte-americanos, o correspondente a dois milhões e setecentos e treze mil meticais ao câmbio de vinte e sete ponto treze meticais, correspondendo a seis quotas, subscritas pelos sócios Amin Mohammad Jassani com vinte por cento do capital social o correspondente a vinte mil dólares norte-americanos o equivalente a quinhentos e quarenta e dois mil e seiscentos meticais e Rahim Jassani com vinte por cento do capital social, o correspondente a vinte mil dólares norte-americanos o equivalente a quinhentos e quarenta e dois mil e seiscentos meticais; Akbar Jessani com quinze por cento do capital social, o correspondente a quinze mil dólares norte-americanos, o equivalente a quatrocentos e seis mil e novecentos e cinquenta meticais; Danish Jessani com quinze por cento do capital social o correspondente a quinze mil dólares norte americanos o equivalente a quatrocentos e seis mil e novecentos e cinquenta meticais; Aziz Jassani com quinze por cento do capital social o correspondente a quinze mil dólares norte americanos o equivalente a quatrocentos e seis mil e novecentos e cinquenta meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence aos sócios maioritários, Rahim Jassani e Amim Mohammad Jassani, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura dos sócios gerentes ou seus procuradores com poderes para o acto.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de

ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Três) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Quatro) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Elim Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas dez a folhas doze, do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de

Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quota, o sócio Camilo Inácio Keshavji, dividiu a sua quota, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, que reservou para si e outra no valor nominal de nove mil meticais, que cedeu a sócia Ruth Tatiana Eusébia Mata, que a unificou com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social e por sua vez dividiu-a em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, que reservou para si e outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que cedeu a favor da Eusébia Francisco Afonso Mata.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de nova sócia, mudança da sede, é assim alterada a redacção do artigo segundo da sede, quinto do pacto social e decimo terceiro da administração, que rege a dita sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na rua da Resistência, número quatrocentos e oitenta, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ruth Tatiana Eusébia Mata;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Eusébia Francisco Afonso Mata;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Camilo Inácio Keshavji.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

A administração da sociedade e exercida por uma directora-geral e uma administradora,

desde já ficam nomeadas as sócias Ruth Tatiana Eusébia Mata e Eusébia Francisco Afonso Mata, obrigando a sociedade pelas assinaturas destas, ou de um procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Jacaranda Agricultura Sul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100269813 uma sociedade denominada Jacaranda Agricultura Sul, Limitada, entre:

Primeiro: Lissie Norgaard Schmidt, natural da Dinamarca, portador do Passaporte n.º 203085619, emitido em doze de Março de dois mil e oito, solteira, residente na rua Berta Caiado cinco, na Machava, Cidade de Maputo, que neste acto outorga em representação da Jacaranda Agricultura, Limitada, sociedade por quotas, com sede na Avenida do Zimbabwe, número trezentos e oitenta e cinco, cidade de Maputo; e

Segundo: Andreas Stier, natural de Alemanha, Passaporte n.º 323411536, emitido em vinte e seis de Abril de dois mil e cinco, solteiro, residente na rua dos Combatentes Vinte e Dois, na Província de Nampula.

É celebrado o presente contrato de sociedade os quais constituem entre si uma sociedade comercial por quotas com a firma Jacaranda Agricultura Sul, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e sete, em Maputo, a qual se regerá pelo seguinte pacto social constante dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Jacaranda Agricultura Sul, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e sete, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de

representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agro-industrial para a produção de alimentos, produtos de silvicultura, pecuária e criação de aves domésticas, e produtos relacionados, importação e exportação, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cem meticais pertencente à Andreas Stier; e
- Outra no valor nominal de dezanove mil novecentos meticais pertencente à Jacaranda Agricultura, Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à Sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular da quota;
- Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente e esta sujeito a aprovação de assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício do ano financeiro em questão;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados/ fundos; e
- Eleição ou reeleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo

pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por um número de três a cinco membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois administradores ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes do conselho de administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipo de contratos no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros até um valor máximo equivalente a cinquenta mil dólares americanos;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral qualquer contrato ou disposição envolvendo obrigações por parte da sociedade que excedam o valor equivalente a cinquenta mil dólares americanos;

- f) Submeter à aprovação da assembleia geral dando as garantias em relação ao empréstimo bancário;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral a hipoteca or garantia;
- h) Submeter à aprovação da assembleia geral o empréstimo, compra e venda de imóvel;
- i) Submeter à aprovação da assembleia geral a compra e venda de participações sociais em qualquer sociedade, negócio ou projecto/empreendimento;
- j) Nomear o auditor externo da sociedade;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;
- l) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da Sociedade;
- m) Submeter à aprovação da assembleia geral aquisição e alienação de participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- n) Nomear o director-geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- o) Submeter à aprovação da assembleia geral o estabelecimento de subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- p) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;
- q) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;
- r) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei;
- s) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Primeiro conselho de administração)

Um) O primeiro conselho de administração será composto pelos seguintes indivíduos, com excepção do previsto no número dois abaixo:

- a) Elsebeth Sondergaard Kristensen;
- b) Andreas Stier;
- c) Lissie Norgaard Schmidt;
- d) Knud Vind Kjellerup.

Dois) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado presidente do conselho de administração Andreas Stier.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

Quatro) As decisões do conselho de administração podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quorum)

Um) O quorum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, a maioria simples dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de

administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) Os assuntos discutidos nas reuniões do conselho de administração serão decididos por maioria de votos. No caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, conselho de administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidas na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo conselho de administração, e poderá ser consultado a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;

- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, aos doze de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Supreme Poultry Mozambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Janeiro de dois mil e doze, exarada a folhas sessenta e nove à setenta e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Pedro Amós Cambula, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade que regerá pela redacção constante dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Supreme Poultry Mozambique, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida de Namaacha número quatrocentos e dois rés-do-chão na Cidade de Maputo, Província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, a sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma província ou para outras províncias, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade na área de indústria alimentar nomeadamente:

- a) Importação e distribuição de frangos congelados e frescos
- b) Distribuição de produtos alimentares frescos, secos ou congelados;
- c) Picar e cortar em pequenos pedaços de frangos, carnes e derivados;
- d) Empacotamento de peixes, carnes e derivados;
- e) Importação e exportação de todos tipo de produto alimentar incluindo bebidas, peixe e carne;
- f) Importação de rações para animais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividade subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividade sejam devidamente autorizadas pelos sócios incluindo arrendar, compra e venda de imóveis directa ou indirectamente relacionados com a sua actividade principal.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projecto e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em numerário, é de cinquenta mil meticais, realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim divididas:

- a) Uma quota no valor de quarenta nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a empresa Supreme Poultry (PTY) LTD da África do Sul.

- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Williem Johannes Oosthuizen.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos e modalidades deliberados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Por suprimento, entendem-se as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas, entre os sócios, é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece do consentimento expresso da sociedade, que beneficiará sempre do direito de preferência, em primeiro lugar e dos sócios em segundo lugar, qualquer deles obtido em assembleia geral, por maioria qualificada de sessenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

Três) Quando nem a sociedade nem os sócios pretendam fazer uso do direito de preferência, então o sócio que pretende ceder total ou parcialmente a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) A cessão parcial ou total de quotas prevista neste artigo só poderia efectuar-se logo que as quotas estejam totalmente liberadas e quando feita contra o disposto no presente artigo é de considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada ou arrolada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Em caso de insolvência do sócio titular;

- d) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio titular;

- e) Quando o sócio pratique actos lesivos contra o interesse societário.

Dois) A amortização será efectuada pelo valor e nas condições e modalidades deliberadas em assembleia geral por maioria qualificada de sessenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, alteração do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre outros assuntos para que tenham sido devidamente convocada ou, extraordinariamente, sempre que convocada pelos sócios, representando vinte por cento do capital social desde que cumpridas as formalidades legais estabelecidas para o efeito e constantes dos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano, e as extraordinárias sempre que forem solicitadas por qualquer dos sócios ou pelo conselho de gerência.

Três) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para o efeito, a assembleia geral ordinária será convocada pelo gerente por simples carta, dirigida aos sócios com antecedência mínima de oito dias.

Quatro) A assembleia geral será presidida por um presidente ou, após a sua nomeação, por qualquer representante seu e em caso de ausência do presidente, um será nomeado *ad-hoc* pelos sócios.

Cinco) É dispensada à reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, nas quais constarão os nomes dos presentes ou representantes do capital social de cada sócio e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gestão e representação

Um) Administração e gestão da sociedade são exercidas pelo sócio, Williem Johannes Oosthuizen, que fica desde já nomeado gerente da sociedade, com dispensa de caução, podendo também recair sobre pessoas estranhas à sociedade, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, na

ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Três) O conselho de gerência poderá constituir um ou mais mandatários estranhos à sociedade, outorgando para o efeito os necessários instrumentos de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura dos gerentes ou de um gerente, no âmbito dos poderes delegados, ou pelo procurador, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) Qualquer dos gerentes pode delegar os seus poderes, no todo ou em parte, no outro gerente.

Três) Ninguém poderá obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por um só gerente ou por qualquer outro funcionário da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e contas de resultado

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, se deve reunir antes do dia um de Abril do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição dos lucros

Dos lucros líquidos aprovados pela assembleia geral em cada ano de exercício, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente estabelecida para constituição do fundo de reserva legal enquanto este não estiver integralmente realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias à prossecução dos fins da sociedade;
- c) A parte restante dos lucros dividida pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos os encargos o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução de conflitos entre os sócios

As questões entre os sócios ou entre estes e a sociedade, relativamente aos assuntos que naquela qualidade se suscitarem e não possam ser resolvidos por arbitragem voluntária perante a assembleia geral, serão decididas nos competentes tribunais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, aos quatro de Janeiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Sharon Food, Limitada

Aos dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro. Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Rui Manuel Bessa de Brito Rodrigues, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J730553, emitido pela autoridades moçambicanas, aos vinte e seis de Setembro de dois mil e oito.

Segundo: Fátima José Nhantumbo, solteira, maior de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100333680S, emitido no dia vinte e um de Julho de dois mil e dez, residente na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, casa número quarenta e cinco, Cidade de Maputo.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Sharon Food, Limitada, tem a sua sede nas esquinas das Avenidas Eduardo Mondlane e Mártires da Machava, número setecentos e dez, rés-do-chão, na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal comércio de mercearia e charcutaria comportando produtos alimentícios, incluindo vinhos, refrigerantes, sumos e outras bebidas, produtos lácteos, géneros frescos, incluindo frutas, legumes, peixe e mariscos, preparo de todas as carnes e seus derivados, comércio geral incluindo importação e exportação de bens.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma, no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel Bessa de Brito Rodrigues;
- b) Outra, no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Fátima José Nhantumbo.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é constituído por todos sócios.

Três) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a

sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

Sete) Até a primeira assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo sócio Rui Manuel Bessa de Brito Rodrigues.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quota a terceiros, na proporção da sua quota e com direito acrescer entre si.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição de balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação de assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nashrah Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e um e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dez traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notório do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal, limitada que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo

A sociedade é civil, adoptando o tipo unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Nashrah Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo por simples decisão, por escrito, do sócio único, transferir a sua sede para outro local, ou ainda criar em território nacional ou no estrangeiro, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Objecto

A sociedade tem como objecto, o comércio geral com importação e exportação. A sociedade poderá exercer igualmente outras actividades industriais e comerciais, subsidiárias e/ou complementares a actividade principal incluindo actividades no ramo imobiliário e serviços a fins.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio único, Mohammad Yousof Haroon.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação

Um) A sociedade é gerida pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do sócio único;
- b) Pela assinatura de um procurador ou procuradores com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Qualquer omissão ou lacuna patente nos presentes estatutos será colmatada com recurso às normas comerciais e civis aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos dezanove de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

DHF-Moz Business Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil dez, exarada de folhas noventa e dois a seguintes do livro de notas para escrituras diverso número setecentos e cinquenta e cinco traço D, do Terceiro Cartório Notarial, perante Carolina Vitória Manganhela, Notária no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novo sócio, alargamento do objecto e alteração parcial do pacto social, onde a primeira outorgante divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma

de oito mil e oitocentos meticais que reserva para si e outra de dez mil e duzentos meticais que cede ao segundo outorgante. Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, e alargamento do objecto e alteração parcial do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo terceiro e quarto, que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como o objecto principal, actividades relacionadas com prestação de serviços, solicitadoria, consultoria, aluguer de viaturas, actividades de parabancária, gestão intermediação mobiliária e desenvolvimento de projectos, desenho gráfico, maquetização gráfica, bem como toda e qualquer actividade complementar ou acessória ao objecto principal.

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Dário José Samuel;
- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e quatro por cento do capital social pertencente a sócia Hermínia da Felicidade Lopes Fernandes;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Ariela Anália Fernandes de Samuel.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Companhia Mineira de Naburi, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Janeiro de dois mil e doze, no Hotel Vip, sito na Avenida vinte e cinco de Setembro número seiscentos e noventa e dois, cidade de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, notária do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, reuniram em assembleia geral extraordinária, os accionistas da Companhia

Mineira de Naburi, S.A, uma sociedade anónima de Direito Moçambicano, com sede na Avenida Armando Tivane, número oitocentos e noventa, rés-do-chão, em Maputo, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número 100125757 (um, zero, zero, um, dois, cinco, sete, cinco, sete), tendo tomado as seguintes deliberações:

Primeiro: Destituição dos Exmos Senhores Jacinto Soares Veloso, Diogo José Henriques Cavaco e Miriam Gaivão Veloso do cargo de administradores da Sociedade.

Segundo: Mudança da sede da sociedade para Avenida Filipe Samuel Magaia, número duzentos e três, na Cidade de Quelimane;

Terceiro: Alteração do artigo segundo dos estatutos da sociedade, o qual passará a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sede da sociedade é na Avenida Filipe Samuel Magaia, número duzentos e três, na Cidade de Quelimane, em Moçambique.

Parágrafo único: Por simples deliberação do conselho de administração a sua sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, bem como serem criadas sucursais, delegações ou outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Quarto: Nomeação de novos administradores para o triénio de dois mil e doze a dois mil e catorze, tendo para o efeito sido nomeados os seguintes membros para o exercício do cargo de administradores da sociedade, durante o referido triénio:

Presidente: Nicholas Trew;
Vogal: Gordon Dickie; e
Vogal: Inocêncio Sotomane.

Quinto: Substituição do Ex.mo António José Marques Gomes do cargo de presidente da Mesa da Assembleia Geral, e nomeação do Ex.mo Sr. Abílio Diolé para o mesmo cargo e para o triénio de dois mil e doze a dois mil e catorze.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vidagás, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número catorze de doze de Dezembro de dois mil e onze, procedeu-se, na sociedade Vidagás, Limitada, à mudança de sede da sociedade, sita na Avenida vinte e cinco de Setembro número mil cento e vinte e três, décimo primeiro andar, esquerdo, na Cidade de Maputo para a rua da Unidade – Via da Barragem, número cinco mil e duzentos e trinta e um, rés-do-chão, Cidade de Nampula, bem como ao aumento do capital social da sociedade através da entrada de novo sócio, a sociedade

Oásis Capital, dos actuais trinta e sete milhões setecentos e setenta e quatro mil meticais para sessenta e dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete meticais traduzindo-se na alteração dos artigos primeiro e quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Vidagás, Limitada, e tem a sua sede social na rua da Unidade – Via da Barragem, número cinco mil e duzentos e cinquenta e um, rés-do-chão, Cidade de Nampula, podendo abrir filiais ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, depois de devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de sessenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e sessenta e sete meticais, correspondentes a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove milhões, seiscentos quarenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade-FDC;
- b) Uma quota no valor nominal de dezoito milhões, cento trinta e um mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Village Reach;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco milhões, cento oitenta e dois mil e seiscentos sessenta e sete meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Oásis Capital (Mauritius) Limited.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Vidagás, Limitada

Está conforme.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cola Mineração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de treze de Dezembro de dois mil e onze, da sociedade comercial Cola Mineração, Limitada (a sociedade), com sede na rua da Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, matriculada na Conservatória

de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100159163, os sócios da sociedade deliberaram pela alteração do número dois do artigo primeiro, número um do artigo quarto e artigo décimo terceiro, e consequentemente pela alteração parcial do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) (...)

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua da Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) (...)

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e dois mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Max Miguel Manuel Keenoy;

b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Lauren Elizabeth Wojtyla.

Dois) (...)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, a ser designado pelos administradores, pelo período indicado no mandato. Os administradores podem, a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de um administrador; ou

b) Pela assinatura conjunta dos dois administradores; ou

c) Pela assinatura do mandatário a quem os dois administradores ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Cola Mineração, Limitada.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dombeya Mineração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de treze de Dezembro de dois mil e onze, da sociedade comercial Dombeya Mineração, Limitada (a sociedade), com sede na rua da Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100167646, os sócios da sociedade deliberaram pela alteração do número dois do artigo primeiro, número um do artigo quarto e artigo décimo terceiro, e consequentemente pela alteração parcial do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) (...)

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua da Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) (...)

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e dois mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Max Miguel Manuel Keenoy;

b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais correspondente a cinquenta

por cento do capital social, pertencente à Lauren Elizabeth Wojtyla;

Dois) (...)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, a ser designado pelos administradores, pelo período indicado no mandato. Os administradores podem, a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de um administrador; ou

b) Pela assinatura conjunta dos dois administradores; ou

c) Pela assinatura do mandatário a quem os dois administradores ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Dombeya Mineração, Limitada.

Está conforme.

Maputo, aos dezasseis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ABM Resources Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura particular, datado de cinco de Janeiro de dois mil e doze, celebrado com o disposto nos artigos noventa e cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral, realizada a cinco de Janeiro de dois mil e doze, foram alterados parcialmente os estatutos da sociedade ABM Resources Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada na Conservatória

do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100017725, passando a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Steelsa - Sociedade Técnica de Empreendimentos Económicos, S.A.R.L.;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio José Carlos Jóia da Silva; e
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Nilton César Mateus Ngoca.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, com um número de membros compreendido entre um mínimo de três e um máximo de sete, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Quando algum administrador fique temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, deverão os sócios, na primeira assembleia geral seguinte, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Aos administradores será dispensada caução, sem prejuízo da legislação aplicável.

Maputo, aos dezoito de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Pargest, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e onze, exarada a folhas noventa e quatro a noventa e seis do livro de notas para

escrituras diversas número duzentos e setenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N.1e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Pargest, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional n.º 4, Centro Comercial do Tchumene, Loja 19, sita na Cidade da Matola, Província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá abrir ou fechar sucursais, filiais, delegações, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) Prestação de serviços de contabilidade e consultoria;
- b) Investimentos imobiliários;
- c) Importação e exportação de todos os produtos alimentares ou outros, salvo os que estão proibidos pela legislação vigente;
- d) Compra e venda de todos os produtos alimentares, bebidas, electrodomésticos e outros, desde que não proibidos pela legislação vigente;
- e) Serviços de hotelaria, restauração e bebidas;
- f) Prestação de serviços, directa ou indirectamente ligada à actividade principal;

g) Todo e qualquer outro ramo de actividade que a sociedade venha a exercer e para o qual tenho obtido as necessárias e devidas autorizações;

h) Consultoria na área ligada à actividade principal e área financeira.

Dois) Para a realização do objecto social, a sociedade pode comprar, construir instalações, importar tecnologia, mobiliário, equipamento e acessórios.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas por lei.

Quatro) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas:

- a) João Carlos Santana dos Santos Silva, cinquenta por cento, equivalente a cinquenta mil meticais;
- b) Joaquim José Camejo, cinquenta por cento, equivalente a cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

Três) Deliberado qualquer aumento ou redução do capital social, será o mesmo rateado pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Nos termos da legislação em vigor, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do crescimento expresso da sociedade, quando os cessionários forem a ela estranhos.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência, consagrado no número anterior, então o regerido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência, então, o sócio que pretenda vender a sua quota poderá fazê-lo livremente e como entender.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito e os sócios deliberarão sobre o pedido, nos trinta dias subsequentes a recepção, depois do que a eficácia de cessação ou divisão deixará de depender de consentimento.

ARTIGO OITAVO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher um que os represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto a sociedade dentro de cento e vinte dias a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota também será amortizada nos termos do número um se os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito não escolherem de entre eles o representante na sociedade no prazo de cento e oitenta dias a contar do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a seguir nos exercícios subsequentes e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão, de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos membros do conselho de gerência com antecedência mínima de dez dias. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta ou fax, ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, com excepção das deliberações que requerem maioria qualificada dos votos correspondentes ao capital social, designadamente as que se referem:

- a) Alteração do pacto social;
- b) A fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Ao aumento ou redução do capital social.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos administradores João Carlos Santana dos Santos Silva e Joaquim José Camejo, sendo necessária a sua assinatura conjunta para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os administradores delegados poderão designar um ou mais mandatos e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica obrigada: pelas assinaturas dos administradores João Carlos Santana dos Santos Silva e Joaquim José Camejo.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objectivo social, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fiança e abonações.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições gerais)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral.

Três) O conselho de gerência apresentara as contas do exercício acompanhadas de um relatório e de uma proposta de aplicação dos resultados líquidos disponíveis.

Quatro) Os lucros do exercício, após pagamento de impostos, deverão ter a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição da reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la;
- b) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatário, e concluída a liquidação e pago todos os encargos e obrigações, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Em tudo o que fica omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Dois) No prazo de trinta dias após a outorga da escritura de constituição da sociedade realizar-se-á com dispensa de quaisquer formalidades de convocação, a assembleia geral que terá por fim a eleição da respectiva mesa e a fixação de remunerações dos corpos gerentes.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Optiáfrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Optiáfrica, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da assinatura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a produção e comercialização no mercado nacional e estrangeiro de lentes oftálmicas, lentes de contacto, armações, máquinas e acessórios, bem como quaisquer outros produtos ópticos, a importação e exportação de tais produtos e o exercício de outras actividades complementares permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em numerário, é de cem mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António José Lopes Rebelo Mouteira Guerreiro;
- b) Uma com o valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondente a dois terços do capital social, pertencente ao sócio António Joaquim Pires Rebelo da Silva;

Dois) Todos os sócios fundadores são sócios de capital.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral mediante entradas em numerário ou em espécie por incorporação de reservas, suprimentos ou por outra forma igualmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais, salvo se o mesmo for afastado por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição e alienação de quotas da sociedade)

A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de dois milhões de metcais, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão, divisão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre se efectuada (i) entre os sócios ou (ii) caso o sócio seja uma sociedade, entre esta e quaisquer outras sociedades que directa ou indirectamente sejam participadas por um ou mais accionistas daquele sócio.

Dois) A divisão e cessão de quotas a estranhos dependem do consentimento da sociedade, através de deliberação dos sócios, e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, com indicação do comprador, especificando a sua proposta, o preço de venda e respectivas condições de pagamento.

Quatro) A cessão de quotas entre os sócios será feita pelo valor nominal das mesmas, salvo se a assembleia geral determinar de forma diferente.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de preferência)

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo primeiro, os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos do artigo anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de trinta dias, com indicação do comprador, especificando a sua proposta, o preço de venda, as respectivas condições de pagamento e a data prevista para a sua realização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando o sócio não realize integralmente o capital social correspondente às suas quotas no prazo máximo de um ano desde a sua constituição ou aumento, excepto se diversamente deliberado pela assembleia geral;
- d) Quando a quota for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- e) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- f) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- g) Sempre que o sócio pratique acto grave de deslealdade para com a sociedade ou para com algum ou alguns dos outros sócios, ou lhe seja imputada violação grave das suas obrigações profissionais.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota ou o seu valor contabilístico, consoante o que for mais baixo, e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia-geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos gerentes ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) O Conselho de gerência é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida por sócios que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e prestem o seu consentimento quanto à realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) O exercício do direito de voto poderá ser feito por correspondência, de acordo com os requisitos que assegurem a sua autenticidade, os quais devem ser definidos na convocatória da respectiva assembleia geral, podendo abranger todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.

Nove) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrarem presentes ou representados dois terços do capital social, e, em segunda convocação sempre que se acharem presentes ou representados metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

d) O consentimento para a divisão de, alienação ou oneração das quotas dos sócios;

e) A exclusão dos sócios;

f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes;

g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de gerência devem prestar;

h) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;

k) A alteração dos estatutos da sociedade;

l) O aumento e a redução do capital;

m) O afastamento do direito de preferência;

n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

o) A designação dos auditores da sociedade;

p) A emissão das obrigações;

q) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis;

r) A contratação de empréstimos e de outros tipos de financiamento;

s) O consentimento para a participação da sociedade no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associações ou colaboração com outras empresas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) Cada sócio tem um voto por cada mil meticais do valor nominal da sua quota.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de gerência, composto por um a três membros nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral nos termos do número anterior por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os membros do conselho de gerência permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo ou forem destituídos das suas funções.

Quatro) O conselho de gerência pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um dos seus membros, num director executivo ou num mandatário.

Cinco) Os gerentes serão remunerados ou não, consoante for deliberado pela assembleia geral, podendo a sua remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Seis) São desde já designados como gerentes todos os sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de gerência e do director executivo.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quais quer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o gerente em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos seus gerentes;
- b) Pela assinatura de um procurador com poderes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a uma sociedade de revisão de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será ou não distribuída pelos sócios de capital, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios fundadores os liquidatários, os quais procederão à liquidação e subsequente partilha entre si do património social, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Interbancária de Moçambique, SA — SIMO

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100269120 uma sociedade denominada Interbancária de Moçambique, SA — SIMO.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade constitui-se como sociedade comercial de direito moçambicano, sob a forma

de sociedade anónima, adopta a denominação de Sociedade Interbancária de Moçambique, S.A., abreviadamente SIMO, e desenvolve a sua actividade em respeito pelos presentes estatutos e pela legislação e normas regulamentares aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação social

Um) A sede social é na Avenida Consiglieri Pedroso número noventa e nove, quarto andar, na cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo o seu conselho de administração alterá-la para outro local do território nacional, se tal for considerado conveniente.

Dois) Quando o desenvolvimento das suas actividades o justificar, e observados os devidos condicionalismos legais, a sociedade pode estabelecer delegações e outras formas de representação social, onde e pelo tempo deliberado pelo seu conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a realização das actividades e a prestação dos mais amplos serviços permitidos às sociedades financeiras da espécie sociedades emittentes ou gestoras de cartões de crédito, nomeadamente:

- a) A instalação, montagem e gestão de sistemas bancários de pagamento nacionais e ou internacionais;
- b) A emissão, gestão e controlo de cartões, que poderão revestir a forma de cartões de débito ou de crédito;
- c) A celebração de contratos com entidades nacionais ou estrangeiras emissoras de cartões de débito ou de crédito;
- d) A prestação de quaisquer serviços de alguma forma ligados a sistemas electrónicos de pagamentos, nomeadamente a telecompensação e o tratamento informático, e o fornecimento de equipamentos informáticos aos seus sócios, a prestadores dos seus serviços ou a terceiros;
- e) A prestação de quaisquer serviços ligados a sistemas electrónicos de transmissão e gestão de informação e dados.

Dois) A sociedade pode praticar todos os actos permitidos por lei, directa ou indirectamente necessários, úteis ou convenientes à prossecução do seu objecto e de interesse comum dos seus accionistas, podendo, nomeadamente, funcionar como centro de compensação.

Três) A sociedade pode ser proprietária ou locatária de todo o equipamento e demais bens necessários ao funcionamento dos seus serviços.

Quatro) A sociedade pode ser sócia de outras sociedades nacionais ou estrangeiras de responsabilidade limitada e pode adquirir as suas próprias acções e realizar sobre elas todas as operações que a lei não proíba.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade dura por tempo indeterminado, a contar da data de outorga da sua escritura de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social, acções e actualização da estrutura accionista

Um) O capital social é de trezentos e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e seiscentos meticais, representados por três milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis acções.

Dois) O capital social é representado por acções com o valor nominal de cem meticais cada uma, que revestirão a forma de acções meramente escriturais.

Três) As acções escriturais não são convertíveis em acções tituladas e seguem o regime das acções nominativas.

Quatro) A estrutura accionista, baseada na cobertura de mercado das instituições de crédito accionistas, cujo critério e aferição é estabelecido pela metodologia em cada momento acordada pelos accionistas em assembleia geral, deverá ser actualizada periodicamente mediante deliberação da assembleia geral, num prazo não inferior a três anos nem superior a cinco anos.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Por proposta fundamentada do seu conselho de administração e mediante parecer favorável do seu órgão de fiscalização, a assembleia geral delibera quanto a futuros aumentos de capital da sociedade que se tornarem necessários para assegurar uma equilibrada expansão das suas actividades.

ARTIGO SÉTIMO

Dos accionistas e da sua preferência aos aumentos de capital

Um) Só podem ser futuros accionistas da sociedade as instituições que obtiverem a correspondente deliberação por maioria simples da assembleia geral, quando se trate de instituições sujeitas à supervisão do banco de moçambique, exigindo-se, nas restantes situações, uma deliberação por maioria qualificada da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pode exigir aos novos accionistas o pagamento de um prémio de adesão, entre outras condições.

Três) Perante um aumento de capital, os accionistas têm preferência na subscrição, na proporção das acções que possuírem, salvo deliberação em contrário tomada em assembleia geral em reunião expressamente convocada para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções

Um) As acções só podem ser transmitidas a pessoas jurídicas que possam, nos termos do artigo anterior, ser accionistas da sociedade.

Dois) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento da assembleia geral, a conceder em deliberação tomada por maioria simples dos votos correspondentes à totalidade do capital social.

Três) Quando um accionista quiser vender, no todo ou em parte, as acções que possui, deve solicitar o devido consentimento à sociedade, em carta registada com aviso de recepção, indicando todos os elementos caracterizadores do negócio pretendido, nomeadamente preço, condições de pagamento e a identificação do pretendido adquirente.

Quatro) No prazo máximo de sessenta dias, a assembleia geral delibera sobre o pedido de consentimento e, não o fazendo, será livre a transmissão de acções desde que em favor de pessoa jurídica que possa ser accionista da sociedade.

Cinco) No caso de ser recusado o consentimento, a sociedade obriga-se a fazer adquirir as acções por outra pessoa jurídica nas condições previstas na legislação comercial aplicável.

ARTIGO NONO

Emissão de obrigações

Por proposta fundamentada do seu conselho de administração e mediante parecer favorável do órgão de fiscalização, a assembleia geral pode deliberar sobre a emissão de obrigações, fixando as suas condições de emissão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Enumeração de órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O órgão de fiscalização.

Dois) As funções dos membros dos órgãos sociais dura até à data da tomada de posse dos novos membros que os substituíam.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza da assembleia geral

A assembleia geral, quando regularmente constituída, representa a universalidade dos

accionistas, e as suas deliberações, desde que tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são vinculativas para todos eles.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Funcionamento das reuniões

A assembleia geral reúne ordinariamente até ao dia trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, um terço do seu capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões

Um) A assembleia geral é convocada por carta registada enviada a todos os accionistas, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião e com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Dois) A assembleia geral pode funcionar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados os accionistas titulares de mais de metade do capital social, contando que seja mais que um.

Três) No caso de a assembleia geral, regularmente convocada nos termos da lei e dos presentes estatutos, não poder funcionar por falta de quórum, procede-se de imediato à convocação de nova reunião, salvo se a convocatória inicial dispuser de outro modo, efectuando-se no prazo mínimo de quinze dias depois, com qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos por três anos pela assembleia geral, de entre os seus accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberações e competência específica

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes, salvo disposição legal que exija uma maioria qualificada.

Dois) Porém, as deliberações sobre a eleição da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do órgão de fiscalização, bem como sobre as matérias referidas nas alíneas c) a g) do número seis do presente artigo, apenas serão aprovadas, em primeira convocação ou em convocações subsequentes, com o voto favorável do accionista Banco de Moçambique.

Três) Pela mesma maioria do capital social referida no número um, pode a assembleia geral delegar no conselho de administração a tomada de decisões sobre as matérias da sua competência, desde que tal delegação não se mostre contrária à lei.

Quatro) Os accionistas da sociedade estão obrigados a comunicar ao conselho de administração a celebração e o teor integral de eventuais acordos parassociais que tenham celebrado, respeitantes à sociedade.

Cinco) A cada acção corresponde um voto.

Seis) Compete designadamente à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e do órgão de fiscalização;
- b) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, bem como sobre a limitação ou supressão de direitos de preferência;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários e fixar o valor daquelas que o conselho de administração pode autorizar;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de remunerações composta por três accionistas;
- g) Aprovar estratégias e políticas da sociedade;
- h) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local das reuniões

As assembleias gerais são efectuadas na sede da sociedade, podendo o presidente da mesa escolher outro local, desde que as instalações desta não permitam a realização da reunião em condições satisfatórias.

CAPÍTULO V

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência geral, composição e representatividade

Um) A administração da sociedade cabe ao conselho de administração, composto por treze membros sendo um deles o presidente, eleitos em assembleia geral para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Os accionistas são representados no conselho de administração de acordo com o seguinte critério:

- a) Banco de Moçambique, sete membros, de entre eles o presidente, enquanto mantiver uma posição accionista maioritária;

- b) Grupo de accionistas integrantes do escalão das instituições de crédito com maior cobertura de mercado, com quatro membros;
- c) Grupo de accionistas integrantes do escalão das instituições de crédito com média cobertura de mercado, com um membro;
- d) Grupo de accionistas integrantes do escalão das instituições de crédito com pequena cobertura de mercado, com um membro.

Dois) Nas deliberações do conselho de administração, o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência específica

Ao conselho de administração compete, em especial, para além do que por lei ou por disposição estatutária lhe esteja consignado:

- a) Dirigir a sociedade, praticando todos os actos e operações que caibam nos limites do exercício da sua actividade económica e financeira e que a lei ou os presentes estatutos não reservem à competência da assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, contrair obrigações, propor e prosseguir pleitos, podendo confessar, desistir ou transigir em processos judiciais, comprometer-se em procedimentos de arbitragem, assinar termos de responsabilidade e, em geral, praticar todos os actos de representação da sociedade;
- c) Elaborar o relatório anual de actividades, o balanço e as contas e um plano de actividades e orçamento anuais, bem ainda o plano estratégico e demais políticas da sociedade, e submetê-los à apreciação da assembleia geral;
- d) Adquirir, alienar e onerar, em nome e por conta da sociedade, quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, tendo sempre em vista a realização dos interesses da sociedade;
- e) Propor a emissão de obrigações e outras operações de crédito que não estejam vedadas por lei ou pelos presentes estatutos;
- f) Fixar as competências individuais de cada um dos seus membros, as quais deverão constar de normas regulamentares adequadas;
- g) Constituir comissões especializadas, bem como a aprovar os respectivos termos de referência e regulamentos de funcionamento;
- h) Definir a organização interna dos serviços da sociedade, de forma a

garantir a progressiva melhoria dos seus métodos de trabalho, elaborando e fazendo cumprir os correspondentes regulamentos e instruções;

- i) Contratar, nomear e transferir quaisquer empregados da sociedade, atribuir-lhes procurações para o exercício de determinados actos, exercer o poder disciplinar e fixar as carreiras profissionais, os níveis e as áreas de competência funcional;
- j) Resolver todos os assuntos que não caibam na esfera de competência dos outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Delegação de competências

Um) O conselho de administração pode encarregar especialmente algum ou alguns dos seus administradores para se ocuparem de matérias específicas da administração.

Dois) O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num órgão colegial ou individual, caso em que definirá a sua designação, âmbito, termos e limites de actuação, através de normas regulamentares adequadas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

- Um) A sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente do conselho de administração ou o administrador em que este delegue;
 - b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e um mandatário, quando os actos a que respeitam se insiram nas específicas atribuições deste;
 - c) Pela assinatura de dois mandatários, conjuntamente, quando os actos estejam compreendidos nos respectivos poderes;
 - d) Pela assinatura de um só membro do conselho de administração, no tocante a actos que lhe sejam especialmente delegados pelo conselho de administração, ou um só mandatário, se do respectivo mandato constarem tais poderes;
 - e) Nos actos de mero expediente, ou seja, aqueles que, por forma directa ou indirecta, não envolvam responsabilidades para a sociedade, é bastante a assinatura de qualquer dos membros do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne sempre que convocado, por escrito, pelo seu presidente ou, por escrito, por dois outros administradores.

Dois) O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo se delegar a gestão corrente da sociedade conforme previsto no número dois do artigo décimo nono dos presentes estatutos, caso em que reunirá, pelo menos, uma vez em cada três meses.

Três) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar por outro administrador e, se ausentes e não representados, podem votar por correspondência.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

CAPÍTULO VI

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fiscalização da actividade da sociedade

Um) A fiscalização da actividade social é exercida por um conselho fiscal, composto por três membros ou através de um fiscal único e seu respectivo suplente, os quais não podem ser accionistas da sociedade, eleitos pela assembleia geral nos termos e prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

Dois) No caso de fiscal único e respectivo suplente, é obrigatório que ambos sejam auditores de contas ou sociedades de auditores de contas..

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Auditoria externa

Um) A assembleia geral deve submeter a auditoria das contas da sociedade a auditores externos, sem prejuízo da competência do órgão de fiscalização.

Dois) O órgão de fiscalização toma sempre conhecimento do conteúdo dos relatórios de auditoria externa, devendo emitir o seu parecer sobre os mesmos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Remuneração

A remuneração dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único é fixada pela assembleia geral, ouvido o conselho de administração.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Actas

Um) São sempre lavradas actas das reuniões da assembleia geral e do conselho de administração, nas quais constam as deliberações tomadas e as declarações de voto, se as houver.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral são apenas assinadas pelo presidente e pelo secretário da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, devendo ser elaborado pelo menos um balanço anual, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Aplicação dos resultados

Os resultados líquidos de cada exercício têm a aplicação que a assembleia geral determinar, após prévia afectação das verbas que a lei imponha.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Litígios e foro competente

Para todos os litígios entre a sociedade e os accionistas ou a qualquer dos membros do conselho de administração, emergentes ou não dos presentes estatutos, fica estipulado o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições legais aplicáveis.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

National Gás, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e sete a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e onze traço B do primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de National Gás, Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Armando Tivane, número seiscentos e quarenta e cinco, décimo segundo andar, na cidade de Maputo, no bairro Polana Cimento, podendo ser abertas a qualquer momento sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro, quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) A sociedade tem por objecto principal a prática de comércio geral, especificamente produtos como, óleo, petróleo, diesel, alcatrão, lubrificantes, gás e outro, produtos afins;
- b) Importação e exportação de bens e serviços;
- c) Refinaria e transformação dos produtos acima indicados;
- d) Transporte de bens e serviços;
- e) Produção e comercialização de alcatrão.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades de natureza acessória e/ou complementares e subsidiárias ao objecto principal e legal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, o correspondente a uma única quota do valor, pertencente ao sócio Adriaan Johannes Jordan Robertson.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio único Adriaan Johannes Jordan Robertson que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada.

ARTIGO SEXTO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

O sócio único pode decidir deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, em consórcios, ou agrupamentos de empresas ou outras formas de societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SETIMO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão bem como a constituição de ónus encargos sobre as mesmas serão por decisão do único sócio.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou oneração que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição do sócio)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio a sociedade continuará com as suas actividades com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito e se houver mais que um herdeiro, requer que os herdeiros nomeiem um entre eles que vai representar a sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pelas assinaturas do socio unico da sociedade;
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador especialmente nomeado e nos precisos termos e limites específicos do seu mandato.

ARTIGO NONO

(Limitação do poder de outros gerentes)

De forma alguma está autorizado, a outros gerentes que não o sócio único, a obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, nem a aceitar fianças, letras a favor, livranças avales e outros actos afins, nem dispor do património da sociedade sem mandato especial com poderes específicos, após a decisão do sócio único a favor de um gerente ou gerentes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução de sociedade e normas supletivas)

A sociedade se dissolve nos casos e termos previstos na lei comercial, e demais legislação vigente aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente estatuto serão reguladas por disposicoes do Código Comercial e de mais legislações vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Tsoni Farm, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta a folhas setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número treze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima

Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Eco Farm Mauritius, Limited e Albano Domingos Leite uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tsoni Farm, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Tsoni Farm, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Triunfo, Rua de Acordo de Incomati, número cento e cinquenta e três, na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Agro-pecuária;
- b) Agricultura;
- c) Indústria e processamento de produtos agro-pecuários e agrícolas;
- d) Comércio e distribuição de produtos;
- e) Prestação de serviços na área agrícola e pecuária; e
- f) Importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Eco Farm Mauritius, Limited; e
- b) Outra quota com o valor nominal de mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Albano Domingos Leite.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quarto) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da

lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne, no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A emissão das obrigações;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigiam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A Administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à Administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos excelentíssimos senhores Rademan Jense Van Rensburg e Wigle Vondeling.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Eco Farm Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e sete a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número treze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Eco Farm Mauritius, Limited e Albano Domingos Leite uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eco Farm Moçambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Eco Farm Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro do Triunfo, rua de Acordo de Incomate, número cento e cinquenta e três, na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Agricultura;
- b) Indústria e processamento de produtos agrícolas;
- c) Comércio e distribuição de produtos;
- d) Prestação de serviços na área agrícola;
- e) Importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil metcais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Eco Farm Mauritius, Limited; e
- b) Outra quota com o valor nominal de mil metcais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Albano Domingos Leite.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;

c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmissor, no prazo de cinco dias,

deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arres-tada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para

com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia geral;
- b) O Conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A Administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;

- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A emissão das obrigações;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

A Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos excelentíssimos senhores Rademan Jense Van Rensburg e Wigle Vondeling.

Está conforme.

África Lab, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100244994 uma sociedade denominada África Lab, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Hamze Hámka, de vinte e seis anos de idade, solteiro de nacionalidade libanesa, natural de Kana, portador do Passaporte n.º 1865487, de treze de Agosto de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo;

Segundo: Jaafar Sidani, de setenta e um anos de idade, solteiro, natural de Kana de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º 1750007, de treze de Abril de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação África Lab, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Venda a grosso e distribuição de medicamentos, material cirúrgico

e hospitalares, produtos químicos, farmacêuticos e laboratoriais;

- b) Venda e retalho de medicamentos, material cirúrgico e hospitalares, produtos químicos, farmacêuticos e laboratoriais;

- c) Venda e distribuição de produtos constantes nas classes V e VII e XIV;

- d) Venda a grosso de equipamentos hospitalares;

- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constitui ou já constituídas ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de novecentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma quota no valor de setecentos e vinte mil meticais, pertencente ao sócio Jaafar Sidani que corresponde a oitenta por cento e de cento e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Hamze Hamka, que corresponde a vinte por cento

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão, alienação e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios, bem como a terceiros é livre e não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as quotas, carecem da autorização prévia da sociedade dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral tem plenos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente estatuto.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e de relatórios dos auditores, caso exista,

bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presente ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como formalidade da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem. Também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permite.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, conjugue descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- Alteração do pacto social;
- O aumento e a redução do capital social;
- A fusão, cisão transformações, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia geral a amortização de quotas e exclusão de sócios, além, de outros actos reservados por lei a assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Quórum e votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria qualificada dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, uma maioria simples.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar a caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração nomeia o senhor Hamze Hamka, como director-geral a quem é confiada a gestão da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela, com plenos poderes, bem assim, poderá constituir mandatários para prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura única de um dos administradores com plenos poderes na gestão da sociedade;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com plenos poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ADOL International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e uma a folhas cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e dois traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Anselmo Ernesto Matchebe e Deolinda Berta Maurício Cavele Matchebe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ADOL International, Limitada, tem a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de ADOL International, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação e exportação;
- b) Prestação de serviços de decoração;
- c) Prestação de serviços de limpeza (escritórios, moradias, viaturas);
- d) Prestação de serviços de lavandaria;
- e) Prestação de serviços de beleza e cabelereiro;
- f) Prestação de serviços de carpintaria, pintura e canalização;
- g) Prestação de serviços de gráfica;
- h) Prestação de Serviços de moagem;
- i) Comercialização de artigos de limpeza;
- j) Comercialização de artigos de beleza;
- k) Comercialização de material de escritório;
- l) Comercialização de vestuário diverso;
- m) Comercialização de refrigerantes e água;
- n) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá, adquirir e ou gerir participações sociais em quaisquer sociedades, com objecto social semelhante ou diferente do seu, ainda que sejam sociedades reguladas por lei especial, de direito moçambicano ou sujeitas a um direito estrangeiro, bem como participar em agrupamentos de empresas, *joint-ventures*, coligações de sociedades ou outras formas de associação.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Anselmo Ernesto Matchebe;
- b) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente à sócia Deolinda Berta Maurício Cavele Matchebe.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade serão efectuados pelo sócio Anselmo Ernesto Matchebe, ficando desde já nomeado director-geral.

Dois) O director-geral têm plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, podendo conferir os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao director-geral exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei ou estes estatutos reservem à assembleia geral.

Quatro) A sociedade vincula-se com a assinatura do director-geral.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pelo director-geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

Balanco e lucros

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os resultados líquidos apurados no balanço anual, deduzida a reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas facultativas, fundos, provisões ou serem distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO EGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**The Chest, Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Janeiro de dois mil e doze, exarada a folhas setenta e dois á setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Pedro Amós Cambula, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N.1e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) The Chest, Sociedade Unipessoal, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade unipessoal, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Província de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do único sócio a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto dentro do País ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Comércio por grosso de produtos alimentares e bebidas;
- b) Importação e exportação de todos tipos de produtos alimentares incluindo bebidas, peixe e carnes;
- c) Turismo;
- d) Agricultura e pecuária;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados á sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e o sócio assim o decidir.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de uma quota de vinte mil meticais o equivalente a cem por cento do capital social e pertencente ao sócio Williem Johannes Oosthuizen.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do sócio, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente pelo sócio Williem Johannes Oosthuizen, que irá responder pela gerência da sociedade e que desde já fica designado gerente.

Dois) Compete ao gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social.

Três) O gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente.

ARTIGO SÉTIMO

Alterações

O gerente pode decidir pela sociedade a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelo formalismo em vigor.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Por inabilitação, interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representante do inabilitado ou interdito, devendo aqueles indicar de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Fica desde já autorizada a divisão da quota entre os herdeiros do sócio.

ARTIGO NONO

Balanco e distribuição de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, aos quatro de Janeiro de dois mil e doze. *Ilegível*.

**Acácia Mineração, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de treze de Dezembro de dois mil e onze, da sociedade comercial Acácia Mineração, Limitada (a Sociedade), com sede na rua da Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100147173, os sócios da sociedade deliberaram pela alteração do número dois do

artigo primeiro, número um do artigo quarto e artigo décimo terceiro, e consequentemente pela alteração parcial do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) (...)

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua da Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) (...)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e dois mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Max Miguel Manuel Keenoy;
- b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Samuel Jay Levy;

Dois) (...)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director geral, a ser designado pelos administradores, pelo período indicado no mandato. Os administradores podem, a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador; ou
- b) Pela assinatura conjunta dos dois administradores; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem os dois administradores ou

o director geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Acácia Mineração, Limitada.

Está conforme.

Maputo, aos dezasseis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Blue Whale – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100221764 uma sociedade denominada Blue Whale-Sociedade Unipessoal.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Tareq Fahmi Aref Al-Ramahi titular do Passaporte n.º K498455, emitido aos vinte e cinco de Abril de dois mil e onze, pelo Reino da Jordânia, solteiro, residente em Maputo no Bairro Jardim, na Avenida de Moçambique, número dois mil e oitenta e um.

Que pelo presente contrato, constitui uma sociedade unipessoal, irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Blue Whale-Sociedade Unipessoal, Limitada, e sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada é que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Moçambique, número dois mil e oitenta e um, podendo, por decisão do sócio, criar extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A transformação de materia-prima em produtos acabados;

- b) Fabricação de todo tipo de papel;
- c) Comércio geral a retalho e a grosso com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer outras actividades conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito, é realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Tareq Fahmi Aref Al-Ramahi, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Balanco e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelo sócio Tareq Aref Al-Ramahi.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

INTRUST – Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de catorze de Novembro de dois mil e onze, da sociedade Law & Mak – Advogados e Consultores, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, os sócios deliberaram a alteração da denominação social, passando a adoptar a denominação INTRUST – Advogados e Consultores, Limitada.

Em consequência, da operada alteração da denominação social, alteram o artigo primeiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação social INTRUST – Advogados e Consultores, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração do contrato de constituição da sociedade.

Em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, aos vinte de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Malamba Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade Malamba Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 100202190, deliberaram a alteração do objecto social e consequente alteração do artigo terceiro dos estatutos que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e realização de obras públicas nas suas múltiplas vertentes;
- b) Serviços de terraplanagens, arruamentos e aluguer de máquinas;
- c) A sociedade poderá adquirir acções ou quotas de capital em outras sociedades, independentemente do seu objecto social dentro ou fora do país;
- d) A sociedade poderá ainda desenvolver quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiária do seu objecto social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão dedicar-se a outras actividades conexas ou acessórias à sua actividade principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Carteira Móvel, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e uma a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas B barra setenta e um do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitó, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados os artigos décimo primeiro, vigésimo segundo, vigésimo quinto, vigésimo nono e trigésimo segundo, dos estatutos da sociedade Carteira Móvel, S.A., os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Definição)

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e o director-geral.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) Mantém-se inalterado;
Dois) Mantém-se inalterado;
Três) Mantém-se inalterado;
Quatro) O Conselho de Administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a representação e gestão corrente da sociedade a um director geral.

Cinco) A nomeação do director-geral será precedida de um processo de contratação, podendo os seus poderes ser definidos através de um contrato de mandato ou contrato de trabalho.

Seis) Sem prejuízo de outras competências que poderão ser atribuídas ao director geral, compete-lhe em particular:

- a) Gerir a sociedade, com a diligência de um gestor criterioso e coordenado, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Celebrar contratos, acordos, convénios ou instrumentos congéneres com instituições e/ou empresas públicas ou privadas, visando a prática de actos atinentes à realização do objecto social da sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral ou conselho de administração;
- c) Movimentar a débito ou a crédito quaisquer contas bancárias abertas ou mantidas pela sociedade em qualquer banco comercial, até ao limite máximo estabelecido pelo conselho de administração, de tempos em tempos;
- d) Tomar, explorar, trespassar ou dar de arrendamento ou aluguer quaisquer bens da sociedade ou parte dos mesmos;
- e) Mediante a autorização do conselho de administração:
 - i) Proceder a contratação de trabalhadores;
 - ii) Negociar, executar, submeter ou entregar regulamentos e ordens de serviço, bem como outros documentos relevantes;

iii) Nomear gerentes para o desempenho de algum ramo de negócio que se integre no objecto social da sociedade;

iv) Nomear auxiliares para o representar em determinados actos ou contratos ou, por instrumento notarial, constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos;

v) Contrair empréstimos; e

vi) Comprar ou vender bens imóveis pertencentes a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Responsabilidade)

Um) Os administradores serão pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato, aplicando-se o direito de regresso entre os mesmos na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis, salvo quando provarem que agiram sem culpa.

Dois) O director-geral é igualmente responsável pelos actos que praticar no desempenho das suas funções e responde para com a sociedade, perante os accionistas e perante terceiros pelos danos, actos ou omissões que praticar com preterição de deveres legais ou estatutários, salvo se provar que agiu sem culpa.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um fiscal único ou um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Mantém-se inalterado.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Cargos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, os membros do conselho fiscal ou indicação do fiscal único, são eleitos pela assembleia geral.

Dois) O director-geral é nomeado pelo conselho de administração, não devendo a sua nomeação ser superior ao prazo máximo da nomeação dos membros do conselho de administração.

Três) Os períodos de exercício das funções de membro do conselho de administração serão de até um período máximo de quatro anos, e dos membros do conselho fiscal de um período de um ano, contando-se a partir da data da posse, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Quatro) A eleição, seguida de posse para um novo período de funções mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício.

Cinco) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato. (...)

Que, em tudo o mais, os estatutos da sociedade mantêm-se sem nenhuma alteração.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, onze de Janeiro de dois mil e doze, Quitéria *Julietta Custódio Cumbe*.

Muiane Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Outubro de dois mil e nove, lavrada a folhas trinta e três e seguintes do livro de escrituras diversas número sete barra B do Cartório Notarial de Quelimane a cargo de Bernardo Mópola, substituto do notário, compareceram os sócios seguintes: Edma António Casquinha, Cláudia Casquinha Gil de Carvalho, Kelven Casquinha Gil de Carvalho e Solene Victória Casquinha de Carvalho.

E por eles foi dito:

Que constituem uma sociedade denominada Muiane Construções, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

A sociedade adopta o nome de Muiane Construções, Limitada, de Edma António Casquinha e Filhos, abreviadamente conhecida

por MC, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenidada Julius Nherere, Bairro Coalane, podendo ainda transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando achar necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

A sociedade terá o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto, construção de edifícios, pontes e reparação de estradas e outros.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de vinte mil meticais, onde doze mil e quinhentos meticais, pertencem a sócia Edma António Casquinha; dois mil e quinhentos meticais, à sócia Cláudia Casquinha Gil de Carvalho, menor, representada pela sua mãe kelven Casquinha Gil de Carvalho, menor, representado pela sua mãe com dois mil e quinhentos meticais e Solene da Victória Gil de Carvalho.

ARTIGO QUINTO

Aumentos do capital social

Com a deliberação do sócio, poderá o capital inicial ser aumentado, com ou admissão de novos sócios, procedendo-se a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

A administração e gerência, bem como à sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, está ao cargo da sócia maioritária Edma António Casquinha, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução.

ARTIGO SÉTIMO

Para obrigar a empresa em todos os actos e contractos, será necessário assinatura da gerente, só em caso de necessidades urgentes, na ausência ou impedimento prolongado e nos actos de mero expediente.

Parágrafo único. Poderá a gerente delegar no todo, ou em parte dos seus poderes a pessoa mediante uma procuração, estabelecendo os limites e as condições de representação.

ARTIGO OITAVO

Não poderá o gerente no seu procurador, obrigar a empresa em actos e contratos estranhos ao negócio do seu objectivo, podendo neste caso, assumir todas as responsabilidades pelos danos que daí advirem.

ARTIGO NONO

Por morte ou interdição, os herdeiros ou representantes do falecimento, exercerão em comum os respectivos direitos, em quanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles nomear quem os possa representar.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o que fica omissis, regularão as legislações vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — A Técnica, *Isabel Alves*.

Sociedade de Cerâmica Promaco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, na sede da sociedade de Cerâmica Promaco, Limitada, matriculada sob NUEL 100057727, com o capital social de vinte mil meticais, verificou-se a cessão da totalidade das quotas tituladas pelas sócias Construtora de Mondego & Empreiteiros, S.A., Manuel Magalhães Pereira e Hortência Maria Vieira Vasconcelos de Vasconcelos a favor da SOLUMO – Sociedade Luso Moçambicana, Limitada. Em consequência da cessão verificada, alteraram-se os artigos terceiro e décimo do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondentes a uma única quota, pertencente à sócia SOLUMO – Sociedade Luso Moçambicana, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de administração)

Um) A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de administração, composto por três ou cinco administradores, eleitos em assembleia geral, por períodos de quatro anos, podendo ser ou não sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zalala Beach Lodge And Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e seis do livro cento e quatro do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Abel Henriques Albuquerque, técnico superior N1 dos registos e notariado, em pleno exercício de funções, compareceram os senhores Angela Hadjipateras e Manuel António Alculete Lopes de Araújo.

E por eles foi dito que aos catorze dias do mês de Novembro de dois mil e onze, pelas nove horas, reuniu o conselho de administração da sociedade Zalala Beach Lodge And Safaris, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, com NUIT 400168172, registada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o mesmo número mil e vinte e nove, com o capital social de cem mil meticais, doravante designada sociedade.

Encontravam-se presentes todos os sócios, a saber:

- a) Angela Hadjipateras, titular de uma quota no valor nominal de sessenta e cinco mil meticais, representativa de sessenta e cinco por cento do capital social;
- b) Manuel António Alculete Lopes de Araújo, titular de uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social.

Todos os sócios manifestaram a sua vontade no sentido de que a assembleia geral se constituísse e deliberasse com dispensa das formalidades prévias de convocação, nos termos do n.º 2 do artigo 128.º do Código Comercial, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um: Deliberar sobre os suprimentos a realizar, pela sócia Angela Hadjipateras, a favor da sociedade.

Ponto dois: Deliberar sobre o consentimento da sociedade para o aumento do capital social e cessão parcial da participação social do sócio Manuel de Araújo.

Ponto três: Deliberar sobre a alteração parcial dos estatutos da sociedade, em virtude da cessão de quotas.

Ponto Quatro: Conferir ao senhor Virgílio Salomão os mais amplos e necessários poderes para executar as deliberações da sociedade adoptadas nesta reunião, praticar todos os actos e registos relativos a cessão de quotas e alteração parcial dos estatutos da sociedade.

Entrando-se no ponto um da ordem de trabalhos, e uma vez que a sociedade necessita de financiamento, foi deliberado, por unanimidade,

aprovar a celebração de um contrato de suprimento entre a sócia Ângela Hadjipateras e a sociedade, nos termos e condições seguintes:

- i) Quantia máxima mutuada: Um milhão e vinte mil dólares americanos;
- ii) Prazo: Entra em vigor na data de aprovação pelo Banco de Moçambique e válido até trinta de Dezembro de dois mil e vinte e quatro;
- iii) Remuneração: Não vence juros;
- iv) Reembolso: Treze prestações anuais, desiguais e sucessivas, no montante de USD cinquenta mil as primeiras três e de USD oitenta e sete mil as restantes dez prestações, vencendo-se a primeira em trinta e um de Dezembro de dois mil e doze e a última em trinta e um de Dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Entrando na discussão do ponto dois tendo os sócios proposto o aumento do capital social de cem mil meticais para quatro milhões de meticais que, como estratégia de posicionamento da sociedade no mercado, o sócio Manuel de Araújo dividiu e cedeu dez por cento da sua quota com o valor nominal de trinta e cinco mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social, à sócia Ângela Hadjipateras, com todos os direitos e obrigações, livre de quaisquer ónus ou encargos e pelo respectivo valor nominal, a referida quota.

Nestes termos, o capital social ora aumentado para quatro milhões de meticais ficará distribuído da seguinte forma:

- c) Angela Hadjipateras, titular de uma quota no valor nominal de três milhões de meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social.
- d) Manuel António Alculete Lopes de Araújo, titular de uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social.

Pelo voto unânime de todos os sócios presentes foi deliberado autorizar o aumento do capital social, bem como, a cessão de quotas nos termos propostos pelos sócios.

Entrando na discussão do ponto três e quatro da ordem de trabalhos, foi aprovado por unanimidade conferir ao senhor Virgílio Salomão, na qualidade de procurador, os mais amplos e necessários poderes para executar as deliberações da sociedade adoptadas nesta reunião, nomeadamente praticar todos os actos e registos relativos a cessão de quotas e alteração parcial dos estatutos da sociedade, bem como, todos os actos públicos e provados necessários e convenientes para a execução de tais deliberações.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezasseis de Dezembro de dois mil e onze. — O Notário *Ilegível*.

Recursos do Lago, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e Notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social na sociedade, em o sócio Carlos Alberto Venichand, detentor de uma quota com o valor nominal de oitenta e seis mil meticais correspondente a oitenta e seis por cento do capital social, divide a sua quota em quatro novas quotas sendo duas cada com o valor nominal de vinte e oito mil meticais correspondente a vinte e oito por cento do capital social que reserva para si, e outra que cede a favor do senhor Paulino Costa Serrão de Sousa, com todos os direitos e obrigações, pelo preço do seu valor nominal, que já receberam e que dá plena quitação e as outras duas cada com o valor nominal de quinze mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social a favor dos senhores Medson David e Erasto Jacinto Ivano Mulémbwe, com todos os direitos e obrigações, pelo preço do seu valor nominal, que já receberam e que dá plena quitação, entrando para a sociedade como novos sócios.

E ainda os sócios aumentam o capital social de cem mil meticais, para trezentos mil meticais, sendo o valor de aumento de duzentos mil meticais, realizado na proporção das quotas dos sócios e ainda os sócios alteram o número um do artigo nono.

Que em consequência da divisão, cessão das quotas e entrada de novos sócios mudança de gerência são alterados o artigo quarto e o número um do artigo nono dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é trezentos mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta e quatro mil meticais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto Venichand;

- b) Uma quota no valor nominal de oitenta e quatro mil meticais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulino Costa Serrão de Sousa;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta e dois mil meticais, correspondente a catorze por cento do capital social pertencente ao sócio Bruno Richard Mussá Venichand;
- d) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social pertencente ao sócio Erasto Jacinto Ivano Mulémbwe;
- e) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social pertencente ao sócio Medson David.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo trinta e um de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Huadu International Importação Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade Huadu International Importação exportação, limitada matriculada sob NUEL 100261820, deliberaram a alteração parcial dos estatutos e consequente alteração do artigo oitavo que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade fica a cargo de Huizhang Tan, sendo apenas necessária a sua assinatura em todos os actos comerciais, bancos e instituições para obrigar a sociedade.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Uetela Hiring Constructions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e sete a folhas cinquenta e uma, do livro de notas para

escrituras diversas número cento e dezasseis A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Uetela Hiring Constructions – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Rua de Lobinho, Província de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços nas áreas de reabilitação e fornecimento de material;
- Construção civil;
- Aluguer de equipamento;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

Três) Por decisão do único sócio a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota e pertinente a sócia, Gilberto Ernesto Uetela.

ARTIGO CINCO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEIS

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SETE

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pela único sócio que desde já é nomeada administrador ou por um outro administrador ainda que estranho à sociedade.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NOVE

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura da única sócia ou de um administrador ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DEZ

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO ONZE

Resultados e aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DOZE

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos consignados pela lei e o único sócio será o liquidatário.

ARTIGO TREZE

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, aos dez de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aloha Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e nove, exarada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número noventa e sete A,

desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notaria Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Aloha Resort, Limitada, Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Ponta Mamole, distrito de Zitundo, Província de Maputo, podendo abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Tem por objecto social:

- a) Turismo;
- b) Agenciamento e alojamento;
- c) Pescaria desportiva;
- d) Desporto aquático.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social.

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Andrew Platt;
- b) Uma quota de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Julius Rafael Chirrimé;

c) Uma quota de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Estêvão Mondlane;

d) Uma quota de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Zacarias Maculuvé.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em casos do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresse consentimento da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito, aos demais sócios e à sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de nem a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes à colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A Administração, a gerência e sua representação, serão exercidas pelos sócios, Michael Andrew Platt, Alberto Estêvão Mondlane, Julius Rafael Chirrimé e Zacarias Maculuvé, que desde ficam nomeados sócios-gerentes, com remuneração e dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) Os gerentes em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos gerentes ;
- b) Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os sócios representando pelo menos um terço do capital social a convoquem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos sócios ou seus representantes, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção;

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) Local da reunião;
- b) O dia da reunião; e
- c) A agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de uma maioria simples para que se delibere validamente sobre.

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacote social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em caso de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas á apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, aos dois de Outubro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Benguele Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100224828 uma sociedade denominada África Lab, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Agostinho Manuel Tembe, solteiro, residente em Maputo, Bairro Ferroviário das Mavotas, Quarteirão cinquenta e três, Rua quatro mil duzentos e noventa e quatro, número cento e seis, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110434720J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dia oito de Abril de dois mil e dez.

Segundo: Aquilino Vasco Siteo Matusse, casado, com Leonor Celeste Silva, em regime de separação de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Belo Horizonte, Maputo Província, portador do Bilhete de Identidade n.º 110434720J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia dois de Março de dois mil e oito;

Terceiro: Arlindo Bernardo Tembe, solteiro, residente em Maputo, Bairro de Hulene, portador do Bilhete de Identidade n.º 11013992398I, no dia oito de Abril de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Benguele Construções Limitada, abreviadamente conhecida por Benguele, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a Administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil e obras públicas.

Dois) Prestação de serviços de consultoria em obras públicas e saneamento.

Três) Venda de material de construção civil. Quatro) Aluguer de máquinas e equipamentos.

Cinco) Gestão da actividade imobiliária.

Seis) A sociedade poderá desenvolver outras actividades industriais e comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Sete) A sociedade pode importar e exportar equipamentos, bens e outros materiais relacionados com o desenvolvimento da sua actividade.

Oito) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, participar directa ou indirectamente em outros projectos que complementem o objecto social, aceitar contratos de concessão, adquirir ou gerir participações sociais em outras sociedades, independentemente do objecto social destas, ou adquirir interesses em associações industriais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, e dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de tresuas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de sete mil meticais, e correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Agostinho Manuel Tembe;
- b) Uma quota de seis mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Aquilino Vasco Siteo Matusse.
- c) Uma quota de seis mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo Bernardo Tembe.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização

prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após recomendação da administração.

Dois) O sócio poderá adquirir a quota em seu nome individual ou em nome da sociedade.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem, sendo que este poderá ser afastado mediante uma simples carta enviada à sociedade.

Quatro) A divisão, cessão, alienação ou ónus sobre as quotas que não sigam o disposto nas cláusulas anteriores são consideradas nulas e de nenhum efeito.

Cinco) Em caso de morte de um dos sócios, a transferência mortis causa da quota, está sujeita sem prejuízo do que dispõe o artigo sétimo, à entrega aos sócios pelos herdeiros dos documentos relativos ao testamenteiro, a qual deverá ocorrer num prazo de seis meses a contar da data da morte do sócio falecido.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Pelo não pagamento da quota dentro do prazo estabelecido;
- b) Morte de um sócio, uma vez expirado o prazo referido no número cinco do artigo sexto;
- c) Dissolução, liquidação ou falência de um sócio sendo uma pessoa colectiva;
- d) As faltas injustificadas consecutivas de um sócio às reuniões de assembleia geral;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- f) Com ou sem o consentimento do sócio em causa, no caso de arrolamento judicial, arresto penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor nominal da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como

para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do que estabelece o artigo décimo:

- a) A assembleia geral deverá ser convocada com quinze dias de antecedência pelo presidente da mesa da assembleia;
- b) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária deverá ser enviado por carta registada, fax ou e-mail com aviso de recepção;
- c) A convocatória deverá incluir a agenda e todos documentos relevantes para a tomada de decisões.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do que dispõe o número dois do artigo nono e do que dispõe o presente artigo, as assembleias gerais da sociedade deverão ter lugar na sua Sede, podendo realizar-se em local diverso da sede desde que não sejam prejudicados nem sejam postos em causa os interesses dos sócios.

Dois) Será considerado como tendo ocorrido uma sessão da assembleia geral, quando os sócios não podendo estar no mesmo local, possam realizar uma conferência telefónica e comunicar-se uns com os outros. Neste caso, será tida como realizada a assembleia geral no local onde se encontrem o maior número de sócios ou o local onde estiver representada a maioria do capital social.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações para as quais a lei obriga a que se realize a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quorum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, esteja presente ou representada a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Três) O quorum e a votação referentes aos casos de amortização de quota previstos no artigo sétimo não terão em conta a quota ou a percentagem do capital social detida pelo sócio cuja quota será amortizada.

Quatro) Será tida como válida e aprovada de acordo com a lei aplicável e com os presentes estatutos, a acta que for assinada pelo quorum de votação necessário presente ou representado.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade poderá por decisão da assembleia geral ser administrada por um único administrador ou mais administradores. Os administradores ou o administrador único são nomeados pela assembleia geral por um período de três anos renováveis.

Dois) Poderão ser nomeados como administradores pessoas que não sejam os sócios.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução para o exercício do seu cargo, salvo nos casos em que assim seja determinado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação)

Um) Compete aos administradores ou ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou o presente contrato, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) Os administradores podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral, designado pelo conselho de administração ou administrador único.

Dois) O director geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assinaturas)

A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois dos membros do respectivo conselho de administração;
- b) Em caso algum poderão os administradores, empregados ou qualquer outra pessoa obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e onze. —O Técnico, *Ilegível*.

Residencial Palmeiras

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas dez do livro de escrituras número oito barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópoia, substituto do notário, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes: os senhores Manuel António Alculete Lopes de Araújo, Virgílio Elias Virgílio Salomão, Raul Olímpio Óscar de Araújo e Ângela Hadjipateras e por eles foi dito que constituem uma sociedade por quotas, que será regida pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Residencial Palmeiras, é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada.

Sede

A sociedade Residencial Palmeiras tem a sua sede na cidade de Quelimane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local quer dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- (i) A prestação de serviços de hospedagem;
- (ii) A prestação de serviços de operador turístico;

(iii) A instalação e exploração de estâncias turísticas;

(iv) A exploração de restaurantes, discotecas, pubs e outras actividades de entretenimento;

(v) A prestação de serviços de administração e gestão hoteleira, de unidades próprias ou de terceiros;

(vi) O comércio, importação e exportação de artigos referentes ao exercício dessa actividade;

(vii) Prestação de serviços de lavandaria.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações devidas por entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo trinta por cento do capital social equivalente a seis mil meticais para sr. Manuel António Alculete Lopes de Araújo; dez por cento equivalente a dois mil meticais para sr.^a Ângela Hadjipateras; trinta por cento equivalente a seis mil meticais para sr. Virgílio Elias Virgílio Salomão; e trinta por cento equivalente a seis mil meticais para sr. Raul Olímpio Óscar de Araújo.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios mas para estranhos à sociedade depende do consentimento dos sócios, o qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de sessenta dias de antecedência, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições.

Três) Caso a sociedade não queira usar o direito que lhe é conferido no número um deste artigo, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o direito de preferência, incluindo

os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão ou alienação de quota que não observe os procedimentos já determinados.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos da lei em vigor na República de Moçambique referente as sociedades:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) A amortização de quotas será feita pelo preço com que elas constem dos correspondentes créditos devidamente registados.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, com dispensa da caução, bastando duas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todos poderes necessários.

ARTIGO NONO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados a esta, por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete a assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada, ano para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar doutros assuntos para que foi convocada, extraordinariamente, sempre que mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, e-mail, fax ou telex com visto de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Um) Só os sócios e procuradores bastante com plenos poderes podem votar, quanto as deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não tenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízos dos poderes que por lei incumbem imperativamente a assembleia geral, são dispensados do racionamento prévio deste órgão, os actos a seguir enunciados, desde que mereçam a assinatura conjunta dos representantes de ambos os sócios:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Aprovação dos orçamentos da sociedade;
- c) Constituição de hipotecas, penhoras e garantias;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social e outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo e imóveis.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, nos termos dos estatutos da sociedade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujos conteúdos, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assinam.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuar-á com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e balanços

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço de contas de resultados será fechado com data de trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas, servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico Médio, *Ilegível*.

Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros Vida, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, reconhecido e certificado pelo Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária, Lucrecia Bonfim, foi constituída uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, denominada Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros Vida, S.A., entre : qual se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Primeiro: Companhia de Seguros Tranquilidades, S.A., sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da República Portuguesa, com sede na Avenida da Liberdade, números duzentos quarenta e dois, mil duzentos e cinquenta traço cento quarenta e nove, em Lisboa, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o NIPC 500.940.231, representada neste acto por Paula Denise Duarte Ferreira Rocha, casada, separada legalmente de pessoas e bens, com efeitos desde vinte e um de Março de dois mil e onze, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete

de Identidade n.º 110052128A, emitido aos catorze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente em Maputo, na Rua José Macamo, número quarenta e oito, rés-do-chão, com o NUIT 100032635;

Segundo: Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, casado com Marta Martins Rocha sob o regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100329545P, emitido aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente em Maputo, na Rua Aquino de Bragança, número cento e onze, primeiro esquerdo, com o NUIT 100166021; e

Terceiro: Paula denise Duarte Ferreira Rocha, casada, separada legalmente de pessoas e bens, com efeitos desde vinte e um de Março de dois mil e onze, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110052128A, emitido aos catorze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente em Maputo, na Rua José Macamo, número quarenta e oito, rés-do-chão, com o NUIT 100032635.

É, nos termos do artigo 1 do Decreto n.º 3/2006, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, tipo, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e tipo)

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e tem como firma Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros Vida, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e outras formas locais de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, porta cento e onze, centro de escritórios, Rovuma Pestana Hotel, em Maputo.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração pode ser transferida a sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) O conselho de administração pode abrir e encerrar, no território nacional ou no estrangeiro, agências, delegações, dependências ou quaisquer outras formas de representação permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade seguradora, nomeadamente

a prática de actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro e resseguro, micro-seguro e operações de seguro do ramo vida, bem como actos conexos ou complementares daqueles e ainda a gestão de fundos de pensões.

Dois) A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas ainda que sujeitas a leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, corresponde a (sessenta e sete milhões de meticais e encontra-se representado por sessenta e sete mil acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital social)

Um) Os aumentos de capital social que de futuro se tornem necessários à equilibrada expansão e gestão das actividades da sociedade serão deliberados em assembleia geral.

Dois) Sempre que os aumentos de capital sejam realizados por entradas em dinheiro, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das acções que ao tempo possuírem.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação do capital social)

Um) Todas as acções representativas do capital social são nominativas, podendo, quando legalmente admissível e nos termos em que o seja, ser convertidas na forma escritural.

Dois) As acções são registadas, obrigatoriamente, no livro de registo de acções da sociedade.

Três) Haverá títulos de um, dez, cem, mil e dez mil acções, mas os accionistas podem a todo o tempo solicitar o desdobramento ou a concentração dos títulos.

Quatro) Os títulos são assinados por dois administradores, um dos quais necessariamente o presidente do Conselho de Administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela, por aqueles autorizados.

Cinco) As despesas de conversão das acções, bem como as de desdobramento ou concentração de títulos, correm por conta dos accionistas que requeiram tais actos.

ARTIGO OITAVO

(Categorias de acções)

Um) Quando permitido por lei, e sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral pode autorizar a sociedade a emitir acções preferenciais sem voto, e, bem assim, acções remíveis, com ou sem voto, definindo a forma de determinação do respectivo dividendo prioritário.

Dois) Nos aumentos de capital por incorporação de reservas poderão, quando permitido por lei e por deliberação da assembleia geral, ser emitidas acções preferenciais sem voto, proporcionais, às acções desta categoria já existentes, a distribuir exclusivamente pelos titulares destas.

Três) Quando permitido por lei, as acções preferenciais sem voto podem, na sua emissão, ficar sujeitas a remissão na data ou prazo que for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) As acções remíveis sê-lo-ão pelo valor nominal ou com o prémio que for fixado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

A sociedade pode adquirir acções próprias, nas condições e dentro dos limites autorizados por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade só poderá emitir obrigações convertíveis em acções quando autorizada por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode emitir obrigações não convertíveis em acções.

Três) As obrigações emitidas pela sociedade podem ter qualquer modalidade de juro ou reembolso permitidos por lei.

CAPÍTULO III

Das limitações à oneração, transmissão e amortização de acções

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Venda de acções com contrapartida em dinheiro)

Um) A venda de acções, quer entre accionistas quer a terceiros, com contrapartida em dinheiro, estará sujeito a preferência dos restantes accionistas.

Dois) O accionista que pretenda proceder à transmissão deverá comunicar, por carta registada com aviso de recepção, aos accionistas não transmitentes essa sua intenção, identificando logo o transmissário, o número de acções a transmitir e respectiva categoria, o preço pretendido e condições de pagamento.

Três) O accionista não transmitente que desejar exercer o respectivo direito de

preferência deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias contado da recepção da acima mencionada notificação, através de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao accionista transmitente, indicando o número de acções que pretende adquirir.

Quatro) Pretendendo mais de um accionista preferir, as acções a transmitir serão entre eles divididas, na proporção das acções de que forem detentores, independentemente da respectiva categoria.

Cinco) Todas as comunicações previstas neste artigo serão obrigatoriamente feitas por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Oneração de acções e outras transmissões)

A oneração, por qualquer forma, a constituição de usufruto, e todos os tipos de transmissão, onerosa ou gratuita, que não constituam uma venda com contrapartida em dinheiro, sobre as acções da sociedade, depende do consentimento de todos os accionistas, prestado em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Sociedades associadas da accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.)

Um) Consideram-se sociedades associadas da accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., com sede em Portugal:

- a) As sociedades dominadas pela Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.;
- b) As sociedades que dominem a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.;
- c) As sociedades dominadas pelas sociedades que dominem a Companhia de Seguros Tranquilidade S.A..

Dois) Para os efeitos do presente capítulo, considera-se existir uma relação de domínio sempre que se verifique a detenção, directa ou indirecta, de uma participação superior a cinquenta por cento do capital social ou, por qualquer outra forma juridicamente válida, o exercício de uma influência dominante.

Três) O disposto no presente capítulo não se aplica à transmissão de acções realizadas:

- a) Pela accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. a favor das sociedades suas associadas;
- b) Pelas sociedades associadas da accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. a favor desta;
- c) Entre sociedades associadas da accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Ineficácia)

As transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente contrato de sociedade não produzem quaisquer efeitos face à sociedade e aos seus accionistas e tal ineficácia não prejudica a possibilidade de amortização prevista no presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Amortização de acções sem consentimento dos seus titulares)

Um) É permitida a amortização de acções, sem consentimento dos seus titulares, nas seguintes situações:

- a) Morte ou interdição de um accionista ou extinção de um accionista que seja pessoa colectiva, por dissolução, liquidação, declaração de nulidade ou anulação do acto constitutivo, ou por qualquer outra causa;
- b) Apresentação à falência ou requerimento da falência por terceiros; neste último caso, desde que já tenha ocorrido despacho de prosseguimento proferido pelo tribunal;
- c) Transmissão ou oneração de acções sem a observância do disposto no presente contrato de sociedade;
- d) Quando o accionista tiver accionado judicialmente a sociedade, não obtendo a condenação desta; quando o accionista falte ao cumprimento de qualquer das cláusulas dos estatutos; quando desrespeite deliberações da assembleia geral; quando divulgue segredos da sociedade;
- e) Violação de acordos parassociais referentes à sociedade e que a esta tenham sido notificados.

Dois) Compete à assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, e por uma maioria representativa de mais de cinquenta por cento do capital da sociedade, deliberar a amortização e fixar as condições necessárias para que a operação seja efectuada.

Três) A deliberação referida no número anterior deverá ser tomada no prazo de até seis meses contado sobre o conhecimento, pelo conselho de administração, da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

Quatro) A contrapartida da amortização será calculada com base no valor nominal das acções a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Outros valores)

O disposto no presente capítulo aplica-se à transmissão e oneração de direitos de subscrição inerentes a um aumento de capital da sociedade ou a outros valores mobiliários de que resulte ou possa resultar a atribuição de acções da sociedade, nomeadamente obrigações convertíveis em acções.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Elenco)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Designações e mandatos)

Um) Podem ser designados como membros dos órgãos sociais pessoas ou entidades que sejam, ou não, accionistas da sociedade.

Dois) Os mandatos dos membros dos órgãos sociais são de quatro anos; os membros dos órgãos sociais designados a meio de um mandato desempenharão funções até ao final do mandato em curso.

Três) Os membros dos órgãos sociais designados:

- a) Poderão ser reeleitos por uma ou mais vezes;
- b) Mantêm-se em efectividade de funções até à posse dos respectivos substitutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto, que satisfaçam as condições previstas no presente contrato de sociedade.

Dois) Só poderão participar na assembleia os titulares de acções averbadas em seu nome, no livro de registo de acções da sociedade, até quinze dias antes da data da reunião.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, as acções deverão manter-se registadas em nome dos accionistas, pelo menos, até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Cinco) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar sempre presentes nas reuniões da assembleia geral anual e nas outras reuniões para as quais a respectiva presença seja solicitada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, podendo intervir nos trabalhos, apresentar propostas e participar nos debates.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação na assembleia geral)

Um) Os accionistas que pretendam fazer-se representar nas assembleias gerais poderão fazê-lo mediante simples carta, assinada e dirigida ao presidente da mesa e por este recebida com cinco dias de antecedência em relação ao dia designado para a reunião respectiva.

Dois) Dentro do prazo fixado no número anterior, pela mesma forma, as pessoas colectivas devem indicar, ao presidente da mesa, quem as representará.

Três) O presidente da mesa pode, contudo, admitir a participação na assembleia dos representantes não indicados dentro do prazo fixado nos números anteriores, quando verifique que isso não prejudica os trabalhos da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Voto)

A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral devem ser feitas pela mesa da assembleia geral, nos termos e com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei.

Dois) As assembleias gerais poderão igualmente ser convocadas por fax ou correio electrónico, com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Três) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, estes podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos, e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quorum e maiorias)

Um) A assembleia geral não se pode reunir sem estarem presentes ou representados accionistas titulares de acções representativas de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sejam quais forem os assuntos da ordem de trabalhos.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte e nos casos em que a lei exija uma maioria qualificada superior, todas as deliberações da assembleia geral terão de ser tomadas por uma maioria correspondente a mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente, e por um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

Compete, designadamente, à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e contas, e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Designar os membros dos órgãos sociais;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações do contrato de sociedade, incluindo os aumentos do capital social;

d) Fixar as remunerações dos órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reúne ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente a pedido de um dos outros órgãos sociais, ou dos accionistas que representem pelo menos cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, constituído por um número ímpar de membros, de três a onze administradores, com um presidente e poderá ser eleito um vice-presidente.

Dois) A assembleia geral fixará o número de administradores; na falta de deliberação expressa, considera-se fixado o número de administradores eleitos.

Três) A assembleia geral designa o presidente e o vice-presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Poderes do presidente do Conselho de Administração)

Compete em especial ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e coordenar a respectiva actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do conselho de administração)

O conselho de administração tem a competência definida na lei e neste contrato, representa a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabendo-lhe os mais amplos poderes de gerência, assim como lhe cabe deliberar sobre qualquer assunto da administração da sociedade, podendo ainda, confessar, desistir e transigir em quaisquer litígios, bem como comprometer-se em arbitragens.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes de gestão)

Compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, designadamente sobre:

- a) Designação de um Director-Geral, fixando os poderes a este conferidos, caso assim entenda;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- d) Elaboração dos relatórios e contas anuais;
- e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- g) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
- h) Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade;
- i) Organização da sociedade;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras sociedades;
- k) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes de gestão)

Um) O conselho de administração pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores para se ocuparem de certas matérias de administração.

Dois) As deliberações do conselho de administração que constituam uma delegação de poderes devem fixar os termos e limites da delegação, na qual não podem ser incluídas as matérias enunciadas na cláusula anterior, com excepção das referidas na alínea e) e na alínea f), quando se reportem a situações que se integrem na actividade comercial corrente de uma companhia seguradora.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reunião e deliberação)

Um) O conselho de administração reunirá em sessão ordinária, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e além disso, sempre que for convocado pelo presidente ou por três administradores.

Dois) Os administradores poderão ser convocados por carta ou por qualquer outro meio, contando que seja por escrito.

Três) O conselho de administração poderá prefixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá a convocação nos termos do número anterior.

Quatro) Para o conselho de administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos administradores presentes ou representados e devem constar da acta. Em caso de empate nas votações, o presidente terá voto de qualidade.

Seis) Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho de administração por outro administrador, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado por mais de uma vez.

Sete) Os administradores poderão votar por correspondência. O voto por correspondência deve constar de documento escrito, assinado pelo administrador respectivo e onde conste de forma explícita, a matéria sobre a qual incide o voto por correspondência e o sentido deste.

Oito) As reuniões poderão ter lugar com recurso a meios telefónicos, vídeo-conferência, ou por qualquer outro meio telemático de comunicação que permita às pessoas que participem nas reuniões comunicarem umas com as outras simultânea e instantaneamente, mantendo-se, em tal caso, a necessidade de consignar as deliberações em acta.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se validamente:

- a) Por três administradores;
- b) Pelo presidente do Conselho de Administração em conjunto com um administrador;
- c) Por um administrador, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados, conjuntamente com pelo menos um procurador, quanto aos actos ou categorias de actos definidos na procuração;
- d) Por dois procuradores, quando aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações;
- e) Por um administrador, para a prática de um acto que lhe seja especificamente delegado pelo conselho de administração.

Dois) Os documentos de mero expediente, bem como saques e endossos de cheques e vales postais entregues em bancos para créditos da conta, apólices de seguros e recibos de créditos de que a sociedades seja titular poderão ser assumidos por um só administrador ou mandatário, este nos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade é exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois) Um dos membros efectivos e o suplente têm que ser, obrigatoriamente, auditores de contas ou sociedade auditora de contas.

Três) A assembleia geral deverá eleger os membros efectivos e os respectivos suplentes, bem como o presidente do Conselho Fiscal.

Quatro) O conselho fiscal exerce as funções que por lei lhe são cometidas.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados apurados)

Os lucros do exercício, apurados nos termos da lei, têm sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Constituição ou reintegração da reserva legal e de outras que foram exigidas por lei;
- c) Remuneração dos administradores e gratificações a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- d) O remanescente para constituição, reintegração ou reforço de reservas não impostas por lei ou para dividendos dos accionistas, conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se apenas por causas previstas na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Dissolvida a sociedade, será ela liquidada em conformidade com as respectivas disposições legais.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100272946 uma sociedade denominada Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros, S.A.

Entre:

Primeiro: Companhia de Seguros Tranquilidades, S.A., sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da República

Portuguesa, com sede na Avenida da Liberdade, números duzentos quarenta e dois, mil duzentos e cinquenta traço cento quarenta e nove, em Lisboa, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o NIPC 500.940.231, representada neste acto por Paula Denise Duarte Ferreira Rocha, casada, separada legalmente de pessoas e bens, com efeitos desde vinte e um de Março de dois mil e onze, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110052128A, emitido aos catorze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente em Maputo, na Rua José Macamo, número quarenta e oito, rés-do-chão, com o NUIT 100032635;

Segundo: Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, casado com Marta Martins Rocha sob o regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100329545P, emitido aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente em Maputo, na Rua Aquino de Bragança, número cento e onze, primeiro esquerdo, com o NUIT 100166021; e

Terceiro: Paula Denise Duarte Ferreira Rocha, casada, separada legalmente de pessoas e bens, com efeitos desde vinte e um de Março de dois mil e onze, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110052128A, emitido aos catorze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente em Maputo, na Rua José Macamo, número quarenta e oito, rés-do-chão, com o NUIT 100032635.

É, nos termos do artigo 1 do Decreto n.º 3/2006, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Da firma, tipo, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e tipo)

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e tem como firma Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e outras formas locais de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, Porta cento e onze, centro de escritórios, Rovuma Pestana Hotel, em Maputo.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração pode ser transferida a sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) O conselho de administração pode abrir e encerrar, no território nacional ou no estrangeiro, agências, delegações, dependências ou quaisquer outras formas de representação permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade seguradora, nomeadamente a prática de actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro e resseguro, micro-seguro e operações de seguro do ramo não vida, bem como actos conexos ou complementares daqueles.

Dois) A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas ainda que sujeitas a leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, corresponde a cinquenta milhões de meticais e encontra-se representado por cinquenta mil acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital social)

Um) Os aumentos de capital social que de futuro se tornem necessários à equilibrada expansão e gestão das actividades da sociedade serão deliberados em assembleia geral.

Dois) Sempre que os aumentos de capital sejam realizados por entradas em dinheiro, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das acções que ao tempo possuírem.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação do capital social)

Um) Todas as acções representativas do capital social são nominativas, podendo, quando legalmente admissível e nos termos em que o seja, ser convertidas na forma escritural.

Dois) As acções são registadas, obrigatoriamente, no livro de registo de acções da sociedade.

Três) Haverá títulos de uma, dez, cem, mil, e dez mil acções, mas os accionistas podem a todo o tempo solicitar o desdobramento ou a concentração dos títulos.

Quatro) Os títulos são assinados por dois administradores, um dos quais necessariamente o Presidente do Conselho de Administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela, por aqueles autorizados.

Cinco) As despesas de conversão das acções, bem como as de desdobramento ou concentração de títulos, correm por conta dos accionistas que requeiram tais actos.

ARTIGO OITAVO

(Categorias de acções)

Um) Quando permitido por lei, e sob proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral pode autorizar a sociedade a emitir acções preferenciais sem voto, e, bem assim, acções remíveis, com ou sem voto, definindo a forma de determinação do respectivo dividendo prioritário.

Dois) Nos aumentos de capital por incorporação de reservas poderão, quando permitido por lei e por deliberação da Assembleia Geral, ser emitidas acções preferenciais sem voto, proporcionais, às acções desta categoria já existentes, a distribuir exclusivamente pelos titulares destas.

Três) Quando permitido por lei, as acções preferenciais sem voto podem, na sua emissão, ficar sujeitas a remissão na data ou prazo que for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) As acções remíveis sê-lo-ão pelo valor nominal ou com o prémio que for fixado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

A sociedade pode adquirir acções próprias, nas condições e dentro dos limites autorizados por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade só poderá emitir obrigações convertíveis em acções quando autorizada por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode emitir obrigações não convertíveis em acções.

Três) As obrigações emitidas pela sociedade podem ter qualquer modalidade de juro ou reembolso permitidos por lei.

CAPÍTULO III

Das limitações à oneração, transmissão e amortização de acções

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Venda de acções com contrapartida em dinheiro)

Um) A venda de acções, quer entre accionistas quer a terceiros, com contrapartida em dinheiro, estará sujeito a preferência dos restantes accionistas.

Dois) O accionista que pretenda proceder à transmissão deverá comunicar, por carta registada com aviso de recepção, aos accionistas não transmitentes essa sua intenção, identificando logo o transmissário, o número de acções a transmitir e respectiva categoria, o preço pretendido e condições de pagamento.

Três) O accionista não transmitente que desejar exercer o respectivo direito de preferência deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias contado da recepção da acima mencionada notificação, através de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao accionista transmitente, indicando o número de acções que pretende adquirir.

Quatro) Pretendendo mais de um accionista preferir, as acções a transmitir serão entre eles divididas, na proporção das acções de que forem detentores, independentemente da respectiva categoria.

Inco) Todas as comunicações previstas neste artigo serão obrigatoriamente feitas por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Oneração de acções e outras transmissões)

A oneração, por qualquer forma, a constituição de usufruto, e todos os tipos de transmissão, onerosa ou gratuita, que não constituam uma venda com contrapartida em dinheiro, sobre as acções da sociedade, depende do consentimento de todos os accionistas, prestado em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Sociedades associadas da accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.)

Um) Consideram-se sociedades associadas da accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A, com sede em Portugal:

- a) As sociedades dominadas pela Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.;
- b) As sociedades que dominem a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.;
- c) As sociedades dominadas pelas sociedades que dominem a Companhia de Seguros Tranquilidade S.A.

Dois) Para os efeitos do presente capítulo, considera-se existir uma relação de domínio sempre que se verifique a detenção, directa ou indirecta, de uma participação superior a cinquenta por cento do capital social ou, por qualquer outra forma juridicamente válida, o exercício de uma influência dominante.

Três) O disposto no presente capítulo não se aplica à transmissão de acções realizadas:

- d) Pela accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. a favor das sociedades suas associadas.

- e) Pelas sociedades associadas da accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. a favor desta.
- f) Entre sociedades associadas da accionista Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A..

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Ineficácia)

As transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente contrato de sociedade não produzem quaisquer efeitos face à sociedade e aos seus accionistas e tal ineficácia não prejudica a possibilidade de amortização prevista no presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Amortização de acções sem consentimento dos seus titulares)

Um) É permitida a amortização de acções, sem consentimento dos seus titulares, nas seguintes situações:

- a) Morte ou interdição de um accionista ou extinção de um accionista que seja pessoa colectiva, por dissolução, liquidação, declaração de nulidade ou anulação do acto constitutivo, ou por qualquer outra causa;
- b) Apresentação à falência ou requerimento da falência por terceiros; neste último caso, desde que já tenha ocorrido despacho de prosseguimento proferido pelo tribunal;
- c) Transmissão ou oneração de acções sem a observância do disposto no presente contrato de sociedade;
- d) Quando o accionista tiver accionado judicialmente a sociedade, não obtendo a condenação desta; quando o accionista falte ao cumprimento de qualquer das cláusulas dos estatutos; quando desrespeite deliberações da Assembleia Geral; quando divulgue segredos da sociedade;
- e) Violação de acordos parassociais referentes à sociedade e que a esta tenham sido notificados.

Dois) Compete à Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, e por uma maioria representativa de mais de cinquenta por cento do capital da sociedade, deliberar a amortização e fixar as condições necessárias para que a operação seja efectuada.

Três) A deliberação referida no número anterior deverá ser tomada no prazo de até seis meses contado sobre o conhecimento, pelo Conselho de Administração, da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

Quatro) A contrapartida da amortização será calculada com base no valor nominal das acções a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Outros valores)

O disposto no presente capítulo aplica-se à transmissão e oneração de direitos de subscrição inerentes a um aumento de capital da sociedade ou a outros valores mobiliários de que resulte ou possa resultar a atribuição de acções da sociedade, nomeadamente obrigações convertíveis em acções.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Elenco)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Designações e mandatos)

Um) Podem ser designados como membros dos órgãos sociais pessoas ou entidades que sejam, ou não, accionistas da sociedade.

Dois) Os mandatos dos membros dos órgãos sociais são de quatro anos; os membros dos órgãos sociais designados a meio de um mandato desempenharão funções até ao final do mandato em curso.

Três) Os membros dos órgãos sociais designados:

- a) Poderão ser reeleitos por uma ou mais vezes;
- b) Mantêm-se em efectividade de funções até à posse dos respectivos substitutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto, que satisfaçam as condições previstas o presente contrato de sociedade.

Dois) Só poderão participar na assembleia os titulares de acções averbadas em seu nome, no livro de registo de acções da sociedade, até quinze dias antes da data da reunião.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, as acções deverão manter-se registadas em nome dos accionistas, pelo menos, até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Cinco) Os membros do conselho de Administração e do conselho fiscal deverão estar sempre presentes nas reuniões da assembleia geral anual e nas outras reuniões para as quais a respectiva presença seja solicitada pelo presidente da mesa da assembleia geral, podendo intervir nos trabalhos, apresentar propostas e participar nos debates.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação na assembleia geral)

Um) Os accionistas que pretendam fazer-se representar nas assembleias gerais poderão fazê-lo mediante simples carta, assinada e dirigida ao presidente da mesa e por este recebida com cinco dias de antecedência em relação ao dia designado para a reunião respectiva.

Dois) Dentro do prazo fixado no número anterior, pela mesma forma, as pessoas colectivas devem indicar, ao presidente da mesa, quem as representará.

Três) O presidente da mesa pode, contudo, admitir a participação na assembleia dos representantes não indicados dentro do prazo fixado nos números anteriores, quando verifique que isso não prejudica os trabalhos da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Voto)

A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral devem ser feitas pela mesa da assembleia geral, nos termos e com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei.

Dois) As assembleias gerais poderão igualmente ser convocadas por fax ou correio electrónico, com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Três) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, estes podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos, e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quorum e maiorias)

Um) A assembleia geral não se pode reunir sem estarem presentes ou representados accionistas titulares de acções representativas de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sejam quais forem os assuntos da ordem de trabalhos.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte e nos casos em que a lei exija uma maioria qualificada superior, todas as deliberações da assembleia geral terão de ser tomadas por uma maioria correspondente a mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral será constituída por um Presidente, e por um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

Compete, designadamente, à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e contas, e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Designar os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações do contrato de sociedade, incluindo os aumentos do capital social;
- d) Fixar as remunerações dos órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente a pedido de um dos outros órgãos sociais, ou dos accionistas que representem pelo menos cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, constituído por um número ímpar de membros, de três a onze administradores, com um Presidente e poderá ser eleito um vice-presidente.

Dois) A assembleia geral fixará o número de administradores; na falta de deliberação expressa, considera-se fixado o número de administradores eleitos.

Três) A assembleia geral designa o presidente e o vice-presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Poderes do Presidente do Conselho de Administração)

Compete em especial ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e coordenar a respectiva actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do conselho de administração)

O conselho de administração tem a competência definida na lei e neste contrato, representa a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabendo-lhe os mais

amplos poderes de gerência, assim como lhe cabe deliberar sobre qualquer assunto da administração da sociedade, podendo ainda, confessar, desistir e transigir em quaisquer litígios, bem como comprometer-se em arbitragens.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes de gestão)

Compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, designadamente sobre:

- a) Designação de um director-geral, fixando os poderes a este conferidos, caso assim entenda;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- d) Elaboração dos relatórios e contas anuais;
- e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- g) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
- h) Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade;
- i) Organização da sociedade;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras sociedades;
- k) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes de gestão)

Um) O conselho de administração pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores para se ocuparem de certas matérias de administração.

Dois) As deliberações do conselho de Administração que constituam uma delegação de poderes devem fixar os termos e limites da delegação, na qual não podem ser incluídas as matérias enunciadas na cláusula anterior, com excepção das referidas na alínea e) e na alínea f), quando se reportem a situações que se integrem na actividade comercial corrente de uma companhia seguradora.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reunião e deliberação)

Um) O conselho de administração reunirá em sessão ordinária, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e além disso, sempre que for convocado pelo presidente ou por três administradores.

Dois) Os administradores poderão ser convocados por carta ou por qualquer outro meio, contando que seja por escrito.

Três) O conselho de administração poderá prefixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá a convocação nos termos do número anterior.

Quatro) Para o conselho de administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos administradores presentes ou representados e devem constar da acta. Em caso de empate nas votações, o presidente terá voto de qualidade.

Seis) Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho de administração por outro administrador, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado por mais de uma vez.

Sete) Os administradores poderão votar por correspondência. O voto por correspondência deve constar de documento escrito, assinado pelo administrador respectivo e onde conste de forma explícita, a matéria sobre a qual incide o voto por correspondência e o sentido deste.

Oito) As reuniões poderão ter lugar com recurso a meios telefónicos, vídeo-conferência, ou por qualquer outro meio telemático de comunicação que permita às pessoas que participem nas reuniões comunicarem umas com as outras simultânea e instantaneamente, mantendo-se, em tal caso, a necessidade de consignar as deliberações em acta.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se validamente:

- a) Por três administradores;
- b) Pelo presidente do conselho de Administração em conjunto com um administrador;
- c) Por um administrador, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados, conjuntamente com pelo menos um procurador, quanto aos actos ou categorias de actos definidos na procuração;
- d) Por dois procuradores, quando aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações;
- e) Por um administrador, para a prática de um acto que lhe seja especificamente delegado pelo conselho de administração.

Dois) Os documentos de mero expediente, bem como saques e endossos de cheques e vales postais entregues em bancos para créditos da conta, apólices de seguros e recibos de créditos de que a sociedades seja titular poderão ser assumidos por um só administrador ou mandatário, este nos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade é exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois) Um dos membros efectivos e o suplente têm que ser, obrigatoriamente, auditores de contas ou sociedade auditora de contas.

Três) A assembleia geral deverá eleger os membros efectivos e os respectivos suplentes, bem como o presidente do conselho fiscal.

Quatro) O conselho fiscal exerce as funções que por lei lhe são cometidas.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados apurados)

Os lucros do exercício, apurados nos termos da lei, têm sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Constituição ou reintegração da reserva legal e de outras que foram exigidas por lei;
- c) Remuneração dos administradores e gratificações a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- d) O remanescente para constituição, reintegração ou reforço de reservas não impostas por lei ou para dividendos dos accionistas, conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se apenas por causas previstas na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação)

Dissolvida a sociedade, será ela liquidada em conformidade com as respectivas disposições legais.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Withe Sands Marine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e quarenta e seis e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico

superior dos registos e notariado N 1 em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Machiel daniel Ferreira, Susanna Josina Strydom e Alfred Da Plessis uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos, e constantes ao documento complementar anexo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação da sede)

A sociedade adopta a denominação sociedade White Sands Marine, Limitada, constitui se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Conguiana, praia da barra cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática da actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviço de hotelaria, jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e notação, Scuba Diving;
- b) Exploração nas áreas da fauna bravia;
- c) Importação e exportação desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiarias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante a deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar de empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma das quotas, assim distribuída:

- a) Machiel daniel Ferreira, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 442114446, de dez de Setembro de dois mil e três, emitido pelas autoridades sul-africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Susanna Josina Strydom, solteira, maior, natural e residente na África do Sul, portadora de Passaporte n.º 481758209, de vinte e cinco de novembro de dois mil e oito, emitido pelas autoridades sul-africanas, com uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondentes a vinte e cinco do capital social;
- c) Alfred Du Plessis, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 456288924, de vinte e cinco de Outubro de dois mil e cinco, emitido pelas autoridades sul-africanas, com uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os socios poderão fazer o suprimetode que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão das quotas é livre entre os sócios.

Dois) À assembleia fica reservado a direito de preferência perante terceiros e a gerência toma direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com o respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e a gerência de sociedade é exercida pelo sócio Alfred Du Plessis, o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para pressuecção dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo sócio Alfred Du Plessis, na ausência de um deles, podem delegar a um representante caso necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercicio social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referências a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidataria.

Conservatória dos Registos de Inhambane, aos vinte e seis de Outubro de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.

Faria Motor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conseravatória dos Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100257106 uma sociedade denominada Faria Motor, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ashfaq Saqib, solteiro, natural de Paquistão, residente em Maputo, Avenida Eduardo Mondlane número dois mil

novecentos e oitenta e cinco, terceiro andar flat sete, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11PK00005126N, emitido no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo: Ímran Muhammad, solteiro, maior, natural de Paquistão, residente em Maputo, Avenida Eduardo Mondlane número dois mil e novecentos e oitenta e cinco, terceiro andar flat sete, portadora do Passaporte n.º A3112326, emitido no dia quinze de Agosto de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regea pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Faria Motor, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Olof Palme número duzentos e vinte e cinco, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto venda de viaturas usadas, lubrificantes e acessórios de viaturas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios Ashfaq Saqib com valor de cento e trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital e Imran Muhammad, com o valor de cento e doze mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial devera ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidira a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activo e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Deng Guohua.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) E vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercicio findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir se extraordinariamente quantas vezes forem quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Do herdeiro

ARTIGO NONO

Herdeiro

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ZIVA Consulting – Consultoria, Desenvolvimento e Formação Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100273306 uma sociedade denominada ZIVA Consulting – Consultoria, Desenvolvimento e Formação, Limitada.

Arsénio Rui Tito Paulo, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102261689Q, emitido em catorze de Março de dois mil e onze, que outorga neste acto como outorgante; e

Felícia Esménia Nhancale Nhantumbo, casada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102273442P, emitido em vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, que outorga neste acto como outorgante. Disseram os outorgantes.

Que pelo presente instrumento é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada ZIVA Consulting – Consultoria, Desenvolvimento e Formação, Limitada, cujos estatutos se regerão pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de ZIVA Consulting – Consultoria, Desenvolvimento e Formação, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba (número mil oitocentos e vinte e um, segundo andar, flat cinco) na cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local em território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria nas áreas de finanças publicas, governação e desenvolvimento, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Gestão de finanças públicas;
- b) Políticas públicas;
- c) Reforma e gestão do sector público;
- d) Desenvolvimento rural e comunitário;
- e) Formulação, monitoria e avaliação de projectos;
- f) Implementação de projectos de desenvolvimento;
- g) Gestão estratégica e de projectos;
- h) Capacitação institucional;
- i) Sociedade civil;
- j) Actividades de formação;
- k) Desenvolvimento social e económico;
- l) Desenvolvimento do sector privado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contractos de mutuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a duas quotas de dez mil meticais, pertencentes respectivamente aos sócios Arsénio Rui Titos Paulo e Felícia Esménia Nhancale Nhantumbo.

Dois) Os sócios poderão decidir sobre a alteração do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo o socio único, porém conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixados.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que o socio único possa emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por Arsénio Rui Titos Paulo.

Dois) A gestão corrente da sociedade é confiada a Arsénio Rui Titos Paulo.

Três) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho de gestão da empresa.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de cada um dos sócios;
- b) Ou pela assinatura do mandatário a quem os sócios tenham confiado poderes necessários e bastante por meio de procuração para o efeito.

Quatro) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou director executivo ou mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação do sócio único, a conceder até o dia trinta e um de Março de cada ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem determinados pelo sócio único.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por decisão do sócio único.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

===== KOOL – Digital Print, Limitada, =====

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades legais sob o NUEL 100273047 uma sociedade denominada KOOL – Digital Print, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Edgar Pereira Lopes Rodrigues, casado com Maria Cecília dos Santos Machado Rodrigues, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Miranda do Douro, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua João da Silva Pereira Vila Verde, portador do Passaporte n.º H510944, emitido em dez de Fevereiro de dois mil e seis;

Segundo: Pedro Amadeu Pereira da Silva, casado com Cláudia Maria Oliveira Fernandes, sob o regime de bens adquiridos, natural de Braga, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua Daniel Lopes Miranda Barcelos, portador do Passaporte n.º L922006, emitido em trinta e um de Outubro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de KOOL — Digital Print, Limitada, com sede na

Avenida Marien Ngouabi número quatrocentos e noventa e sete, quarto FLT nove, mil e sete Malhangalene A cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Tem por objecto social:

- a) Criação, design e produção de impressões digitais de pequenos e grandes formatos;
- b) Impressão e confecção têxtil de equipamentos desportivos e outros e outras actividades afim conexas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, dividido pelos sócios Edgar Pereira Lopes Rodrigues, com o valor de um milhão de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Pedro Amadeu Pereira da Silva, com o valor de um milhão de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alíneação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alíneação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dois direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Edgar Pereira Lopes Rodrigues e Pedro Amadeu Pereira da Silva, que desde já são nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

===== Moz-Agrícola & Serviços, Limitada =====

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte dois de Abril de dois mil e dez, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula sob o NUEL 100075091, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moz-Agrícola & Serviços, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno

de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Cândido Mucama, casado, moçambicano, natural de Cunvare-Malema, titular do Bilhete de Identidade n.º 030105738A, emitido em vinte e cinco de Julho de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula; Abubacar Abudo Abdulai, solteiro, maior, moçambicano, natural de Pemba, titular do Bilhete de Identidade n.º 030038648G, emitido em dois de Novembro de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula; Hermínio Torres Manuel, solteiro, maior, moçambicano, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100016238C, emitido em vinte e sete de Novembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na cidade de Nampula, que se rege pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social, duração e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Moz-Agrícola & Serviços, Limitada, abreviadamente designada por Moz-Agrícola, Lda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação social, transferi-la, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, nomeadamente:

- a) Fomento, produção e comercialização, com importação e exportação de produtos agrícolas;
- b) Importação e comercialização de equipamentos e insumos agrícolas;
- c) Em parceria ou articulação com instituições vocacionadas, investigação, multiplicação e comercialização de sementes agrícolas;
- d) Promoção de uma cultura empreendedora na área da agro-pecuária ao nível das comunidades e disseminação de boas práticas agrícolas;
- e) Promoção e instalação de unidades de agro-processamento;
- f) Construção de sistemas de conservação dos produtos agrícolas;
- g) Abertura de delegações, unidade de produção e ou representações dentro ou fora do país.

Dois) A Moz-Agrícola, Lda, ainda presta serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica, e poderá exercer outras actividades conexas ou diversas do objecto social desde que para tal obtenha as devidas licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e património

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, pertencentes ao sócio Cândido Mucama, com cinquenta por cento; ao sócio Abubacar Abudo Abdulai, com vinte e cinco por cento; e Hermínio Torres Manuel, com vinte e cinco por cento.

Dois) Constitui património da sociedade para além do capital social, todos os bens móveis e imóveis, doações e legados, afectos para a realização do objecto social.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares, divisão ou cessão de quotas

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios conceder à sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

Dois) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento dos sócios, excepto quando pretender beneficiar terceiros, neste caso será necessária a deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção de suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Administração da sociedade e competências

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, poderá ser exercida por qualquer um dos sócios, nomeadamente Cândido Mucama, Abubacar Abudo Abdulai e Hermínio Torres Manuel, desde já nomeados administradores e mandatários, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos, documentos e contratos, excepto ao disposto no número adiante.

Dois) As operações financeiras só serão válidas mediante apresentação de duas assinaturas no mínimo, salvo nos casos de pedido de extractos, saldos, livros de cheque, bordeou.

Três) Os administradores não poderão praticar actos contrários ou prejudiciais ao objecto social;

Quatro) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes e praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social, podendo para o efeito, os sócios negociar e assinar contratos, acordos, memorandos com terceiros, sendo igualmente válidos com uma assinatura apenas.

Cinco) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade, podendo recorrer a terceiros, para gestão corrente, representação judicial e defesa dos interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Exercícios, contas e resultados

Um) O ano social inicia em Agosto e termina em Julho do ano seguinte.

Dois) Mensalmente serão elaborados relatórios de actividades e financeiros, sendo apresentados em conselho de administração em cada seis meses.

Três) No final do ano serão apresentados os relatórios de actividades e financeiros, para balanço geral, a partir do qual os lucros líquidos apurados, poderão ser deduzidos para aumento de capital, investimentos e o remanescente serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições Finais

Um) A Moz-Agrícola, Lda, dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei e a sua liquidação será feita na forma deliberada pelo conselho de administração.

Dois) Em situações de conflito social privilegia-se a resolução amigável e por consenso. Na impossibilidade poderá se recorrer a um mediador externo e caso na mesma se frustre caberá os sócios decidirem por maioria de voto.

Três) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, este poderá ser representado por uma pessoa indicada pelo cônjuge ou por consenso pelos herdeiros.

Quatro) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios e supletivamente pela lei aplicável.

Nampula, aos vinte e três de Abril de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Wihananah Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades legais sob NUEL 100250438 uma sociedade denominada Wihananah Investimentos, S.A..

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade anónima denominada Wihananah Investimentos, S.A., que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Wihananah Investimentos, S.A., tem a sua sede na cidade de Maputo, distrito Urbano número Um, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade dedicar-se-á à prestação de serviços de:

- a) Consultoria;
- b) Consultoria financeira e técnica;
- c) Gestão de empresas;
- d) Assessoria financeira e técnica;
- e) Promoção de investimentos nacionais e estrangeiros;
- f) Actuação como agentes, representantes ou intermediários com relação a negócios, contratos comerciais, concessões ou outros actos conexos;
- g) Comércio, importação e exportação;

Dois) Por deliberação do conselho de administração ou decisão do administrador único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais, cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Acções

Um) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do conselho de administração ou administrador único, ou do conselho fiscal, do fiscal único ou quem suas vezes o fizer, ou de qualquer accionista, poderão ser criadas séries de acções.

Dois) As acções são nominativas, por regra, podendo ser ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo e à custa do accionista.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o presidente do conselho de administração, ou pelo Administrador Único, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

Transmissão das acções e acções próprias

Um) As acções são transmissíveis nos termos da Lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas, na proporção das suas acções, em segundo, gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares mas, os accionistas poderão prestar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração ou administrador único, e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO OITAVO

Eleição, mandato e remuneração

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de quatro anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

Quatro) A eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO NONO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de

aprovação por unanimidade de votos, salvo se da lei resultar, imperiosamente, outro quórum de aprovação, as seguintes matérias;

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de prestações suplementares e/ou suprimentos;
- c) Eleição e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Eleição dos titulares dos órgãos sociais e dos respectivos presidentes, do responsável pela gestão diária da sociedade, e do administrador único;
- f) Eleição do representante e/ou dos gestores da sociedade a fazerem parte dos órgãos sociais das sociedades das quais a sociedade seja parte;
- g) Distribuição de dividendos;
- h) Aprovação das remunerações e regalias dos administradores, gestores e senhas de presenças;
- i) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis da sociedade;
- j) Alteração, parcial ou integral, dos estatutos, e
- k) Alteração do capital social e prestação de suprimentos.

Dois) Serão também da competência da assembleia geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, ou a um conselho de administração composto por um número de membros que será até o máximo de cinco, conforme ficar decidido pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá, fixando as áreas e limites das suas competências, delegar todos ou parte dos seus poderes a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terão respectivamente, a designação de administrador delegado e director geral, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) O conselho de administração, ou cada um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência, poderão constituir mandatário para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato, carecendo do prévio consentimento do conselho de administração, quando se tratar de mandatários dos administradores.

Quatro) No caso da assembleia geral confiar a administração e representação da sociedade ao administrador único, caberá a este a prática de todos os actos de administração e representação.

Quinto) À data da constituição da sociedade e até deliberação em contrário da assembleia geral, é designado administrador único da sociedade o senhor osvaldo armando faquir petersburgo

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico, de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações e oneração de bens e direitos, e
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes Estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Secretária da sociedade

Um) Nos termos a ser deliberado pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, a sociedade terá uma secretária da sociedade (Company Secretary), que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) À secretária da sociedade caberá, para além das demais que resultarem da lei, as seguintes atribuições e competências:

- a) Organização das reuniões: preparar e expedir os avisos convocatórios, agenda e documentos;
- b) Participar em reuniões, concebendo as actas, e fazê-las circular pelos participantes e legalizá-las;
- c) Garantir a conformidade da actuação dos órgãos da sociedade com as normais estatutárias e legais aplicáveis;
- d) Garantir a guarda e conservação das deliberações dos órgãos da sociedade, bem como dos respectivos livros; e
- e) Praticar as demais acções assessoras e/ou complementares às acima indicadas.

Três) A secretária da sociedade desempenhará as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos da sociedade, estando autorizada a outorgar as actas nos termos que for de lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do administrador único,
- d) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato, e
- f) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os Administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanco e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da assembleia geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral; e
- c) Outros deliberados pela assembleia geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a assembleia geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

GCC - Global Colateral Control Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100202611 uma sociedade denominada GCC - Global Colateral Control Moçambique, S.A..

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade anónima denominada GCC - Global Colateral Control Moçambique, S.A., que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de GCC - Global Colateral Control Moçambique, S.A., tem a sua sede na cidade de Maputo, distrito Urbano número Um, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade dedicar-se-á à prestação de serviços de:

- a) Inspeção na área de qualidade, quantidade e peso;
- b) Consultoria de procedimentos na área de monitoria e controlo de mercadorias;
- c) Corretagem de inspeções comerciais;
- d) Inspeção de mercadorias do embarque e do desembarque e armazém;
- e) Análise de qualidade e quantidade, incluindo testes e amostras;
- f) Actividades relacionadas com alfândegas e transportadores de cargas;
- g) Inspeção na área de qualidade, quantidade e peso.

Dois) Por deliberação do conselho de administração ou decisão do administrador único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais, cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Acções

Um) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do conselho de administração ou

administrador único, ou do conselho fiscal, do fiscal único ou quem suas vezes o fizer, ou de qualquer accionista, poderão ser criadas séries de acções.

Dois) As acções são nominativas, por regra, podendo serem ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo e à custa do accionista.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o presidente do conselho de administração, ou pelo administrador único, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

Transmissão das acções e acções próprias

Um) As acções são transmissíveis nos termos da Lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas, na proporção das suas acções, em segundo, gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares mas, os accionistas poderão prestar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração ou administrador único, e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO OITAVO

Eleição, mandato e remuneração

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de quatro anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

Quatro) A eleição dos membros do conselho

de administração e do administrador único será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO NONO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por unanimidade de votos, salvo se da lei resultar, imperiosamente, outro quorum de aprovação, as seguintes matérias;

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de prestações suplementares e/ou suprimentos;
- c) Eleição e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Eleição dos titulares dos órgãos sociais e dos respectivos presidentes, do responsável pela gestão diária da sociedade, e do administrador único;
- f) Eleição do representante e/ou dos gestores da sociedade a fazerem parte dos órgãos sociais das sociedades das quais a sociedade seja parte;
- g) Distribuição de dividendos;
- h) Aprovação das remunerações e regalias dos administradores, gestores e senhas de presenças;
- i) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis da sociedade;
- j) Alteração, parcial ou integral, dos estatutos, e
- k) Alteração do capital social e prestação de suprimentos.

Dois) Serão também da competência da assembleia geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, ou a um conselho de administração composto por um número de membros que será até o máximo de cinco, conforme ficar decidido pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá, fixando as áreas e limites das suas competências, delegar todos ou parte dos seus poderes a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terão respectivamente, a designação de administrador delegado e director-geral, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) O Conselho de administração, ou cada

um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência, poderão constituir mandatário para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato, carecendo do prévio consentimento do conselho de administração, quando se tratar de mandatários dos administradores.

Quatro) No caso da assembleia geral confiar a administração e representação da sociedade ao administrador único, caberá a este a prática de todos os actos de administração e representação.

Quinto) À data da constituição da sociedade e até deliberação em contrário da assembleia geral, é designado administrador único da sociedade o senhor Almeida Sande Américo Tomáz.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico, de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações e oneração de bens e direitos, e
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Secretária da sociedade

Um) Nos termos a ser deliberado pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, a sociedade terá uma secretária da sociedade (Company Secretary), que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) À secretária da sociedade caberá, para além das demais que resultarem da lei, as seguintes atribuições e competências:

- a) Organização das reuniões: preparar e expedir os avisos convocatórios, agenda e documentos;
- b) Participar em reuniões, concebendo as Actas, e fazê-las circular pelos participantes e legalizá-las;
- c) Garantir a conformidade da actuação dos órgãos da sociedade com as normais estatutárias e legais aplicáveis;
- d) Garantir a guarda e conservação das deliberações dos órgãos da sociedade, bem como dos respectivos livros; e
- e) Praticar as demais acções assessoras e/ou complementares às acima indicadas.

Três) A secretária da sociedade desem-

penhará as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos da sociedade, estando autorizada a outorgar as Actas nos termos que for de lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do administrador único,
- d) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato, e
- f) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os Administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) o conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal

serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da assembleia geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral;
- c) Outros deliberados pela assembleia geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a assembleia geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes Estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Maputo, , um de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Reborn Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100202611 uma sociedade denominada Reborn Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Hassad Shiraz Mulinde Teixeira, solteiro, maior, natural da Beira, residente na Avenida da Malhangalene, número cento e noventa e dois, segundo andar, nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101095116B, de quatro de Maio de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga em representação de Vítor José Pereira Madeira, solteiro, maior, natural de São Jorge de Arroios – Portugal, de nacionalidade Portuguesa, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte número B14840465, de dez de Abril de dois mil e três, emitido pelo Governo Civil de Lisboa.

Segundo: Ana Patrícia de Carvalho Madeira, solteira, maior, natural de Charneca de Caparica Almada- Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º L532564, de nove de Novembro de dois mil e dez, emitido em Barcelona – Espanha.

Que, pelo presente instrumento, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Reborn Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número mil duzentos e cinquenta e dois, rés-do-chão, Bairro da Matola, na cidade da Matola, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio a grosso e a retalho;
- b) Importação e exportação de derivados de ferro e materiais diversos.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio Joint – Ventures, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vítor José Pereira Madeira;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ana Patrícia de Carvalho Madeira;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos socios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo do sócio Vítor José Pereira Madeira, desde já nomeado como administrador.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia-geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Inhassoro Business Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Dezembro de dois mil e onze, exarada de folhas setenta e sete e seguintes do livro de notada para escrituras diversas número trinta e cinco da Conservatória de Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador

B em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Marie Magdalena Lee e Philippus Markram, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Inhassoro Business Centre, Limitada e uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Inhassoro, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local queira, dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços de contabilidade a outras empresas sem excepção;
- b) Assistência em recursos humanos a outras empresas sem excepção;
- c) Assistência em gestão empresarial a outras empresas sem excepção;
- d) Estudo e elaboração de projectos empresariais sem excepção;
- e) Formação técnico-profissional na área de contabilidade;
- f) Consultoria, acessoria e assistência técnica a outras empresas do mesmo ramo;
- g) Exercício de comércio geral e de prestação de serviços compreendendo a importação e exportação, comissões, consignações, e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou anexas do objecto principal, desde que os sócios deliberem a assembleia geral e obtidas as autorizações as entidades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrá-las e participar no seu capital.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de vinte mil meticais,

correspondente à soma de duas quotas iguais sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais, para cada um dos sócios, Marie Magdalena Lee de nacionalidade suí africana portadora de DIRE n.º 08Z00076653B emitido aos vinte e um de Abril de dois mil e onze e Phillipus Markram de nacionalidade sul africana portador de Passaporte n.º 02424289 emitido aos oito de Setembro de dois mil e onze respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação activa ou passiva, em juízo e fora dele são conferidos a sócia, Marie Magdalena Lee e com dispensa de caução bastando a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade para todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os de mais actos necessários a realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral onde delegara total ou parcialmente os seus poderes através de um instrumento bastante.

Quarto) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre para estranhos a sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios tem interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer as intâncias legais competentes para se fazer ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservada ao direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas onde proceder-se-á a rroteio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discordância, quanto ao preço da quota a ceder sera mesmo fixado par aprovação de urn ou mais peritos estranhos a sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte on incapacidade

Um) Em casos de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que representa a todos na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão de quotas resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Urn) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear, exonerar os directores e ou mandatários;
- d) Fixar remunerações para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou por directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano de deliberação sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas

Um) O ano civil coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados enceram-se a trinta de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

As previsões aplicar-se-ão com respeito:

Os sócios poderão de vez enquanto emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até ao ponto que a conta empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta do empréstimo, exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, será acrescido de juros a taxa de dois e meio por cento por ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;

c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando serão determinados pela assembleia geral cuja decisão a este respeito a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos em quanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a ou não de dividendos será da própria absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão, e a sua decisão será final obrigatória.

d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação do capital

Um) Não haverão prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suplimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão vender a sua parte social se lhes convir devendo antes de o fazer comunicar e coordenar com os outros sócios integrados na sociedade, caso haja interesse por parte dos sócios estes poderão comprar a quota a venda.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulos, seis de Dezembro de dois mil e onze. – O Conservador, *Ilegível*.

Preço — 75,20 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.